

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**NULIDADE MATRIMONIAL NO DIREITO CIVIL E DIREITO CANÔNICO: UMA  
APROXIMAÇÃO**

Natasha da Silva Meireles

Presidente Prudente/SP  
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**NULIDADE MATRIMONIAL NO DIREITO CIVIL E DIREITO CANÔNICO: UMA  
APROXIMAÇÃO**

Natasha da Silva Meireles

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP  
2023

# NULIDADE MATRIMONIAL NO DIREITO CIVIL E DIREITO CANÔNICO: UMA APROXIMAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues

---

Natacha Ferreira Nagao Pires

---

Luiz Cláudio Úbida de Souza

Presidente Prudente, 20 de junho de 2023

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha família, meus amigos, e todos aqueles que contribuíram para a sua realização, nesta jornada de aprendizado.

“Não se opor ao erro é aprová-lo. Não defender a verdade é negá-la.”

Santo Tomás de Aquino.

## **AGRADECIMENTOS**

Finalizando esta etapa do curso de Direito, gostaria de agradecer pessoas importantes que contribuíram de alguma forma, para que este objetivo pudesse ser alcançado. Ressaltando primeiramente a presença de Deus em minha vida, que embora o cansaço e insegurança tenha me afetado por diversas vezes, não me desamparou sequer um segundo, me guiando, dando forças e paciência junto a Santíssima Virgem Maria para que ao final fosse realizado a tão esperada graduação.

Aos meus amados e fortes pais, Giselia e Marinaldo que sempre estiveram comigo, fazendo o possível e impossível para que este sonho se torna-se realidade, dando forças, educação, disciplina. Ao meu melhor amigo e irmão, Nathan, que me acolheu e incentivou em todos os momentos, os quais foi riso e alegria durante o percurso. Esta conquista é de todos nós, amo vocês.

A todos os meus amigos que de algum jeito se fizeram presentes nesta etapa, especialmente aos mais próximos e irmãos em Cristo, que com seus acalentos, orações e atos de serviço, fizeram com que me sentisse capaz e confiante a concluir o curso, que mesmo na minha ausência, estiveram mais próximos. E ao falar de amigos, não se esquecendo daqueles que dividiram as mesmas experiências junto a mim ao decorrer destes cinco anos, obrigada a cada apoio, palavra amiga, ajuda nos estudos, risadas e perrengues compartilhados. Ao meu “grupo” de faculdade: Vocês fizeram esses anos mais fáceis na minha vida.

Quero agradecer ao meu chefe e Pároco Marcos Paulo, que durante este tempo de preparação a conclusão dessa monografia, despertou meu interesse acerca do tema escolhido, me orientando com pesquisas, livros e discussões que obtiveram resultados para a elaboração da mesma. Deus abençoe a sua vida de vocação aos ensinamentos da Lei de Cristo.

Por fim, à duas pessoas especiais que aceitaram o meu convite para orientação, a minha orientadora no primeiro módulo desta monografia, a professora Gisele Beltrami e ao professor Daniel Colnago, que esteve comigo neste segundo módulo, ambos me dando o suporte acadêmico e incentivo para que pudesse ser concluído a minha presente pesquisa, professores da casa Toledo Prudente que são exemplos de profissionalismo e educação com os seus alunos. Muito obrigada pela

disposição em ensinar não só a mim, mas todos que puderam ter o privilégio de aprender com vocês.

## RESUMO

O presente trabalho tem como intuito evidenciar a influência da Igreja Católica Apostólica Romana sob o Direito Civil, como máxima o matrimônio. Trazendo o conceito de sacramento e seus aspectos perante a sociedade civilistas e religiosa, as leis que regulamenta o casamento no Brasil e toda a sua celeridade sobre eventuais acontecimentos que possam vir a declarar a nulidade dessa instituição perante os cônjuges. Evidenciando a evolução ao passar das décadas de como era trago este conceito a sociedade, apresentando suas diferenças do que a Igreja traz sobre a indissolubilidade do matrimônio e o que o legislador civilista trouxe após em 1977 a introdução da possibilidade de divórcio entre o casal, acontecimentos estes elencados como causas impeditivas para a celebração válida de um casamento, mostrando como deverá ser realizado um processo em que irá declarar fim, algo que embora celebrado nunca houve tal validade para efeitos de sacramento.

**Palavras-chave:** Casamento. Igreja Católica. Matrimônio. Sacramento. Direito Civil. Nulidade.

## **ABSTRACT**

The present work intends to show the influence of the Roman Catholic Apostolic Church under the Civil Law, as a maximum the marriage. Bringing the concept of sacrament and its aspects before civilist and religious society, such as laws that regulate marriage in Brazil and all its celerity about events that may declare the nullity of this institution before intimates. Evidencing the evolution over the decades of how this concept was brought to society, presenting its differences from what the Church brings about the indissolubility of marriage and what the civilist legislator brought after in 1977 the introduction of the possibility of divorce between the couple, events these listed as impeding causes for the valid celebration of a marriage, showing how a process in which it will declare an end must be carried out, something that although celebrated there was never such validity for the purposes of sacrament.

**Keywords:** Marriage. Catholic church. Marriage. Sacrament. Civil right. Nullity.

## LISTA DE QUADRO

### QUADRO

QUADRO 1 – Comparativo de impedimentos similares .....	60
--	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 O CASAMENTO NO BRASIL</b> .....	<b>14</b>
2.1 Contextualização Histórica .....	14
2.2 Aspectos Constitucionais e Infraconstitucionais .....	18
2.3 O Casamento no Direito Canônico – Aspectos e Definições .....	20
2.4 O Casamento do Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	21
<b>3 A VALIDADE DO CASAMENTO NO DIREITO CIVIL</b> .....	<b>26</b>
3.1 Requisitos .....	28
3.2 Impedimentos .....	31
3.2.1 Impedimentos resultantes de parentescos .....	32
3.2.2 Impedimento de vínculo matrimonial .....	34
3.2.3 Impedimento de crime .....	35
3.2.4 Nubente que não completou a idade mínima para casar.....	36
3.2.5 Nubente em idade núbil sem autorização para o casamento .....	37
3.2.6 Vícios de vontade.....	38
3.2.7 Nubente incapaz de consentir ou de manifestar o seu consentimento .....	44
3.2.8 Revogação do mandato no casamento por procuração.....	44
3.2.9 Incompetência da autoridade celebrante .....	46
<b>4 A VALIDADE DO CASAMENTO NO DIREITO CANÔNICO</b> .....	<b>47</b>
4.1 Requisitos .....	47
4.2 Impedimentos .....	48
4.2.1 Idade .....	49
4.2.2 Impotência .....	49
4.2.3 Vínculo matrimonial anterior.....	50
4.2.4 Disparidade de culto .....	50
4.2.5 Ordem sacra.....	51
4.2.6 Votos religiosos.....	52
4.2.7 Rapto e conjugicídio .....	52
4.2.8 Consanguinidade, parentesco legal e afinidade .....	53
4.2.9 Honestidade pública .....	53
4.2.10 Incapacidade .....	54
4.2.11 Ignorância.....	56
4.2.12 Erro sobre a pessoa.....	56
4.2.13 Simulação.....	57
4.2.14 Condição.....	58
4.2.15 Medo ou violência .....	58
4.2.16 Forma da celebração matrimonial .....	59
<b>5 O PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE</b> .....	<b>61</b>
5.1 Tribunal de Justiça Cível .....	61
5.2 Tribunal Eclesiástico .....	64
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>70</b>

REFERÊNCIAS.....	73
------------------	----

## 1 INTRODUÇÃO

O casamento tem como vínculo conjugal no âmbito do Direito Civil Brasileiro, como também perante a Igreja Católica em estado de sacramento, sendo regido pelos princípios da unidade e da indissolubilidade. Cada vez mais, a procura de constituir um matrimônio entre as pessoas vem tendo significativa demanda, com isso obrigações a serem cumpridas, ocorre que posteriormente poderá serem verificadas por uma das partes contraentes ou o estado, que este processo fora contraído invalidamente, ocorrendo então, a possibilidade de nulidade matrimonial que decorre de ordenamento jurisdicional da Igreja Católica e do nosso ordenamento jurídico constitucional, proveniente do Estado.

Para discutir-se-á o seguinte trabalho é necessário ter como conhecimento tudo o que o Código de Direito Canônico de 1983 e o Código de Direito Civil de 2002 dispõe sobre o matrimônio no Brasil, como tal diretrizes promulgadas pelo Papa Francisco que entraram em vigor em 8 de dezembro de 2015 acerca do tema, e afim de aprofundar as causas em que podem se obter a anulação e nulidade, tratando de um casamento completamente extinto e inexistente, diferentemente da separação e divórcio, o que segundo a Igreja Católica não poderá ocorrer em se tratando de matrimônio vitalício com exceção da declaração de nulidade matrimonial.

Contudo, o desconhecimento perante a sociedade da opção célere, faz com que busquem o efetivo divórcio no Direito Civil, o que sabemos que perante a Igreja Católica não se trata de sequer opção que separe o homem da mulher em que foi feito a união perante a Deus, assim vivendo em angústia por não estar em concordância com os mandamentos da Igreja, até mesmo os cônjuges devido a ignorância podem se encontrar em estado de união anomalia considerada nula e sem efeitos jurídicos perante ao juízo.

A problematização fundamental deste trabalho é perante a sociedade de entender a indissolubilidade e unidade que o sacramento do matrimônio apresenta, logo após a implementação do divórcio no sistema do Direito Civil brasileiro, como, a ignorância nas causas impeditivas que levam a um casamento nulo. Assim, apresentando todo o processo que se firma para a ocorrência dessa nulidade sentenciada pelo Tribunal Eclesiástico e Tribunal de Justiça.

A presente pesquisa, se valeu do método dedutivo, de onde se partiu de premissas genéricas, através da análise conceitual de institutos atinentes ao tema, para ao final, ser possível constatações sobre a influência e semelhança do Direito Canônico para o Direito Civil Brasileiro.

Para tanto, os procedimentos metodológicos foram: análise bibliográfica, análise das legislações atinentes ao tema, bem como posicionamentos jurisprudenciais que já enfrentaram a mencionada temática, legislações complementares e promulgações feitas por quem detém autoridade para tanto.

A importância da presente pesquisa, se mostra latente diante do crescente número de divórcios e da religiosidade entre tais famílias desfeitas – o que pode ocorrer em famílias mais e menos abastadas economicamente, devendo o acesso a regularização ser isonômica. Para que por fim após uma sentença declaratória de nulidade matrimonial, possam a constituir nova família no sentido legal na esfera civil, da mesma forma no âmbito religioso em que perante as normas da Igreja estará em plena comunhão no que concerne os ensinamentos do próprio Cristo.

## **2 O CASAMENTO NO BRASIL**

O casamento no Brasil vem sendo um sistema que atinge diversas famílias atualmente na sociedade, já que o matrimônio é algo que cada vez mais vem tomando proporções de procura, seja no civil ou religioso. Mas o processo de casamento leva determinado tempo e celeridade para que seja alcançado, portanto, a lei brasileira introduz que todos os indivíduos que desejam ter a constância do casamento devem seguir todas as previsões legais postas, assim sendo necessário um processo civil e canônico para legalizar o matrimônio.

Maria Helena Diniz, conceitua o casamento como: “o vínculo jurídico entre homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”. (DINIZ, 2004, p.39).

As cerimônias religiosas também podem ser realizadas como intuito de casamento, porém, para serem reconhecidas legalmente perante a legislação brasileira, deve ser registrada antes em cartório de registro civil competente como o “casamento religioso com efeito civil”. Os casamentos civis são realizados normalmente em Cartório de Registro Civil, tendo como jurisdição a residência dos noivos ou o registro do local de festa ou cerimônia em que será realizada, cartório o qual também possui todas as informações sobre o procedimento célere para se casar no país.

Com base neste breve relato sobre casamento, pretende-se neste capítulo, descrever os aspectos históricos do tema, trazendo as matérias legislativas que dispõe sobre matrimônios em ambas as áreas de concentração, sendo ela religiosa e civil.

### **2.1 Contextualização Histórica**

Durante significativo período todos os matrimônios foram realizados pela Igreja Católica Apostólica Romana, através da vinda do cristianismo por intermédio dos portugueses ao Brasil em 1500, em razão de a maioria dos brasileiros e portugueses serem católicos e na época o casamento era considerado um ato religioso principal. As mudanças deste caso começaram a surgir com a

chegada de imigrantes ao Brasil, havendo então a necessidade de novas regras e disciplinas específicas sobre o matrimônio para se adequar as novas circunstâncias que estas pessoas apresentaram relacionada a esse instituto. Portanto, em meados do século XIX, Dom Pedro II disciplina a lei do casamento dos católicos. Segundo Carlos Dias Motta, “somente com a Proclamação da República veio o matrimônio a perder seu caráter plenamente confessional”.

Assim como a Igreja Católica Apostólica Romana que traz conceitos do que seria o casamento, sob qual seja uma união entre o homem e a mulher que se comprometem perante a Deus de constituírem uma família, portanto, comunidade. Que seja para toda a vida, tendo como principais características a unidade e indissolubilidade. A doutrina civil tem seu próprio título do que seria o casamento, tratando-o como um contrato com obrigações, de vínculo jurídico entre os cônjuges, que se unem com o intuito de formar uma família, cumprindo formalidades legais.

Em referências ao direito romano e juntamente com o sistema canônico, tratam o casamento como um sistema social, com suas regras formais de fim espiritual e laico. Em que Paul Veyne (1989, v.1, p.45) traz um conceito do mesmo como era na Roma:

A cerimônia nupcial implicava a presença de testemunhas, úteis em caso de contestação. Existia o costume dos presentes de casamento. A noite de núpcias desenrolava-se como uma violação legal, da qual a esposa saía "ofendida contra o marido" (que, habituado a usar suas escravas, não percebia bem a iniciativa da violação); comumente ocorria que na primeira noite o recém-casado se abstinha de deflorar a mulher, em consideração à sua timidez; nesse caso, porém, tinha a compensação de... sodomizá-la: Marcial e Sêneca pai o dizem proverbialmente e a Casina o confirma. (PAUL VEYNE, 1989 v.1, p.45)

Ao ser trago a instituição do casamento para o direito civil, o poder de soberania que o direito canônico tinha sobre tal, acaba sendo colocada em segundo plano. Porém, mesmo com o seu afastamento, constitui ainda grande influência de poder de suas normas sob a legislação civil, complementando então o fundamento jurídico que o mesmo obtém.

Com a influência da Igreja Católica Apostólica Romana, sobre as legislações civis do Brasil, manteve-se o princípio da indissolubilidade e unidade do casamento, ocorre que com o passar das décadas e todas as mudanças culturais da sociedade, a legislação civil e canônica, obteve formas a se adequar para que estes

casamentos em funções de cessação de vínculo, pudessem vir de modo célere aos cônjuges.

Contudo, vale ressaltar a grande importância do Concílio de Trento no direito canônico matrimonial. Em que o código de direito canônico vinha sofrendo pelas reformas protestantes. Diante deste quadro surge o Concílio e modifica algumas questões, reafirmando o poder da Igreja Católica sobre o Direito da época.

As decisões do Concílio de Trento são objetivas e não dão abertura à dúvida a respeito do que declara a Igreja sobre a matéria acerca de matrimônio. Afirmando a ideia do que seria o casamento a respeito de um contrato pelo princípio da monogamia e da indissolubilidade do casamento.

Nota-se que Código Matrimonial Canônico fora aos poucos se moldando. Em 1917 criou-se o Código de Direito Canônico, o qual ainda teve como base posteriormente o Concílio Vaticano II (1962/1965). O Código de 1917 não possuía um conceito específico de matrimônio. Assim, a canonística buscava os conceitos doutrinários romanos. No referido Código, o matrimônio é tido como uma comunhão de Deus e do homem. Um contrato indissolúvel, pois, para toda a vida.

O Código de Direito Canônico de 1983, decretado pelo Papa João Paulo II, impõe normas de conduta aos católicos, a respeito principalmente ao sacramento matrimônio, impondo todas as suas regras e efeitos.

O canôn 1.055 afirma:

§1. o pacto matrimonial... foi elevado, entre os batizados, pelo Cristo Senhor à dignidade de sacramento.

§2. Portanto, entre batizados, não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, por isso mesmo, sacramento. (HORTAL, 2006, p. 30).

O Direito Matrimonial Canônico era disciplinado por normas jurídicas que buscavam a lei divina. Normas essas que sob a matéria divina, por se tratarem de mandamentos divinos, tornam-se leis imutáveis. Ao lado destas normas primárias haviam também as leis meramente criadas pelos homens, que assim, podem ser facilmente mutáveis, as quais abrangiam também os costumes e cultura de cada lugar ou seja, tendo como primazia a Cúria Romana.

A doutrina a muito antes falava-se de uma das regras mais importante perante ao matrimônio, chamada de *matrimonium facit partium consensus* (o consentimento das partes faz o matrimônio) e em se tratando do Concílio, optou por

fazer algumas alterações, sem que se alterasse a natureza contratual do casamento. O Concílio apenas passa a qualificar o casamento como um contrato formal, fazendo depender a validade do acordo vontade dos nubentes, da manifestação expressa diante do sacerdote e das testemunhas.

Portanto, somente a partir do Concílio de Trento passou a ser regulada a matéria referente a forma matrimonial. Com relação ao contrato estabelecido com as obrigações de um matrimônio, a regulamentação surge com o Decreto *Ne temere*, de 2 de agosto de 1907, que antecede o Código Canônico de 1917. Nele se estabelece uma forma jurídica para esse contrato, que deve obedecer a uma forma prescrita, em presença de duas testemunhas. Quanto aos efeitos, embora não dessem direito a exigir a celebração do matrimônio, assegurando-se assim a liberdade do consentimento matrimonial, autorizavam a que se pleiteasse a reparação por perdas e danos, por caso de não cumprimento das obrigações.

Com a Regulamentação do novo Código, o cânon 1062 preceitua:

§ 1. A promessa de matrimônio, quer unilateral quer bilateral, chamada esponsais, rege-se pelo direito particular, que tenha sido estabelecido pela Conferência episcopal, tendo em consideração os costumes e as leis civis, se existirem.

§ 2. Da promessa de matrimônio não se dá ação para pedir a celebração do matrimônio; dá-se porém para reparação dos danos, se para ela houver lugar.

Enfatiza-se que os casamentos não ocorriam somente entre católicos, não sendo, pois, os sacramentos requisitos necessários para o casamento, mas um reforço da fé cristã. Contudo, a Igreja busca o caráter sagrado de todo o casamento.

Como afirma o canôn 1.059: “(...) o matrimônio dos católicos, mesmo que só uma parte seja católica, rege-se não só pelo divino, salva a competência do poder civil sobre os efeitos meramente civis desse matrimônio”.

Como já evidenciado, o matrimônio na Igreja Católica Apostólica Romana teve e ainda há, contribuições para a evolução histórica do casamento na esfera cível, já que a mesma em evolução era quem detinha o poder legal de registros de nascimentos, casamentos e óbitos, portanto o casamento católico era a única forma de união jurídica reconhecida por competência de juízo eclesiástico, tendo no ano de 1861 a aprovação de um regulamento que dispõe sobre os casamentos de acatólicos. Mas que ao passar de décadas o Estado foi tendo a sua

modernização após a Proclamação da República, assim as propostas da Igreja Católica sob concepções de casamento e separação vieram a sofrer acusações de tratar este tema de forma conservadora e retrógrada aos novos tempos.

Neste parâmetro a modernização e adequação aos tempos atuais deveriam ser com a implantação do casamento civil, assim, ocorreu o real formato do casamento civil com o decreto n. 181, em 1890. Portanto o casamento civil acompanhava-se consigo novos impedimentos, formalidades e a regulamentação do divórcio que outrora não havia possibilidade, já que o mesmo era regido pela Igreja Católica que tem como formato o matrimônio indissolúvel. Pode-se destacar que a regulamentação do divórcio promoveu um novo tipo de relação entre os integrantes da família, acrescentando novas obrigações em união aos cônjuges. O decreto teve como ponto de formalidade a proibição do casamento religioso antes de celebrado o civil, com o decreto n. 521. Com a criação do juiz de casamento, segundo o ministro da justiça Manuel Ferraz de Campos Sales, teria como principal função preservar e garantir a celebração do casamento, assim, os problemas que tem como envolvimento o casamento, como pedidos de divórcio e impedimentos, seriam resolvidos por este juiz de direito.

Com essas medidas o casamento deixava totalmente a dependência ao religioso, sendo regulamentado como exclusivamente civil. Contudo, em sua implementação, várias divergências despontam em relação à interpretação do decreto de normatização do casamento civil, como se vê na fala dos juristas e de representantes da Igreja. Em linhas gerais, os juristas tenderam a interpretar o casamento como um contrato civil, passando a ser de competência do Estado e não mais de instituições religiosas, em função da relevância social.

## **2.2 Aspectos Constitucionais e Infraconstitucionais**

No Código de Direito Civil da lei de nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o legislador traz em sua importância o casamento como direito de família, sendo assim, de suma importância capítulos céleres sobre o assunto, como em seu art.1.511 que tem como base o conceito de casamento como um dos direitos fundamentais previsto na constituição federal em seu art. 5º, sendo ele o direito a

igualdade: Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

No Brasil, até 1977 era proibido o divórcio, que foi instituído oficialmente com a emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei de nº 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano, em que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Contudo, é válido apenas para a lei do homem, isto é, no âmbito civil, já que para a Igreja Católica o casamento é algo indissolúvel, diferença essa a maior entre os dois sistemas que regulamenta o matrimônio.

Tratando as hipóteses em que ocorrerá as causas impeditivas para se contrair matrimônio, o nosso ordenamento civil brasileiro, torna-se taxativo em seu art. 1.521, especificando cada uma delas em seus incisos, ocasionando em nulidade na celebração como mais a frente irá dispor o art.1.548 da mesma lei. Reconhecendo ainda as hipóteses não só de nulidade, mas como anulação do matrimônio, vícios estes que se estiverem de acordo com o dispositivo do art. 1.550, poderão ser sanados. Reconhecemos que o Código Civil Brasileiro, há uma extensão de normas que capitalizam o casamento, com suas proibições, direitos e deveres, todos em sentido com os princípios que regem a Constituição Federal, como a mesma em seu art. 226, dispõe a obrigação do estado de proteger esse direito ao casamento.

A principal fonte que regula o casamento no âmbito religioso é o Código de Direito Canônico promulgado pela constituição apostólica *sacrae disciplinae leges* de 25 de janeiro de 1983 no quinto ano do pontificado de João Paulo II, é ele a supremacia das leis sacramentais que devem ser regidas pelo homem, incluindo suas disposições gerais sobre o sacramento do matrimônio perante a Igreja Católica Apostólica Romana. Contudo temos a lei de nº 1.110, de 23 de maio de 1950, que regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. Ademais, há Legislação Complementar ao Código de Direito Canônico, onde são descritos textos promulgados pela CNBB (Conselho Nacional de Bispos do Brasil), em vários artigos referentes ao Cânones, contudo, além do código e essas leis complementares, cada Diocese tem o seu Conselho Presbítero e representado pelo seu Bispo, que tem autoridade para impor suas normas em consonância com estas já vigentes. Ocorrendo com o passar dos anos promulgações de nossos

sumos pontífices (Papas), que vem reformando leis para uma maior justiça divina e acesso a elas, em favor da salvação das almas, como dispõe a Igreja e suas autoridades religiosas.

Portanto, em décadas o casamento tem a sua evolução em decorrência de amplo estudo entre diversos doutrinadores, canonistas, juristas e cientistas do meio religioso, por se tratar de importante instituição de direito civil privado há inúmeros artigos e legislação que a trata de forma minuciosamente, por esta razão o entendimento é majoritário em evidenciar o dever de existência de regras que defendam este sacramento.

### 2.3 O Casamento no Direito Canônico – Aspectos e Definições

O sacramento do matrimônio é um ato natural dos fiéis, sendo um ritual antigo na Igreja Católica Apostólica Romana. Neste sacramento, existem três figuras importantes: o celebrante, o casal e os convidados, todos com suas devidas obrigações para efetivação e publicidade do ato. O celebrante tem o dever de instruir o ritual e invocar a bênção divina para o novo casal, enquanto os convidados têm a obrigação de serem testemunhas da união, que deve ser realizada de forma livre, desimpedida e consensual pelo casal.

Neste ato nas sagradas escrituras temos como base sobre o sacramento do matrimônio e seus princípios da indissolubilidade e da unidade como: Mateus, 19:6 “Portanto, eles já não são dois, mas uma só carne. Portanto, o que Deus uniu, o homem não deve separar” (Bíblia Sagrada. Português. Paulus, 1990, p. 1205).

Pelo Papa João Paulo, (1981, nº 20):

A comunhão conjugal caracteriza-se não só pela **unidade**, mas também pela sua **indissolubilidade**: 'Esta união íntima, já que é dom recíproco de duas pessoas, exige, do mesmo modo que o bem dos filhos, a inteira fidelidade dos cônjuges e a **indissolubilidade** da sua união. (JOÃO PAULO II, 1981, nº 20).

Ainda em continuidade, veja o que dispõe a igreja sobre matrimônio:

A íntima comunhão de vida e de amor conjugal que o Criador fundou e dotou com Suas leis é instaurada pelo pacto conjugal, ou seja: o consentimento pessoal irrevogável. Dessa maneira, do ato humano pelo

qual os cônjuges se doam e recebem mutuamente, se origina, também 12 diante da sociedade, uma instituição firmada por uma ordenação divina (PAULO VI, 1997, nº48).

Neste sentido para o direito canônico o casamento é um pacto firmado entre duas pessoas, que levará uma comunhão para a vida toda, assim unindo o aspecto social e espiritual em um só ato jurídico e então havendo simultaneamente contrato e sacramento matrimonial. Bem como, tendo sua natureza sacramental é um sinal visível da graça divina que está presente na vida dos íntimos. Isso significa que o casamento é uma realidade espiritual, além de ser um contrato legal.

Quando se fala em princípios regidos pela Igreja Católica para tornar o casamento um sacramento, além da unidade e indissolubilidade tem como terceiro elemento a fecundidade. No primeiro princípio refere-se à cadeia do vínculo matrimonial, que segundo a visão religiosa, o casamento é a união de um homem e uma mulher em um só corpo e uma só vida. Significa que os íntimos se comprometem a serem fiéis um ao outro em todos os aspectos de suas vidas, incluindo emocional, físico e espiritual. A unidade envolve a dedicação total e exclusiva um ao outro, rejeitando qualquer forma de infidelidade ou traição. No segundo trata-se de uma união permanente e indissolúvel entre um homem e uma mulher, não podendo ser admitido o divórcio, embora já mencionado, pois acredita-se que o casamento é um reflexo da fidelidade de Deus e do vínculo indissolúvel entre Cristo e a Igreja. Por fim, no que concerne o princípio da fecundidade, o casal para constituir a sua família e matrimônio, deve procriar e criar seus filhos perante os mandamentos que a Igreja ensina.

## **2.4 O Casamento do Ordenamento Jurídico Brasileiro**

O instituto do casamento sendo ele de direito privado é o assunto que mais causa debates no Ordenamento Jurídico Brasileiro, causando inúmeras questões divergentes uma da outra, entre a sociedade e principalmente entre doutrinadores renomados do direito brasileiro.

Vejamos que o nosso Código Civil, não traz um conceito específico do que seria o ato matrimonial, portanto, talvez não seja realmente tarefa do legislador conceituá-lo e, sim dos próprios doutrinadores que trazem versões diferentes a respeito do casamento, muito embora todas elas servem de complemento uma a

outra. Assim, traremos três conceitos diferentes de renomados doutrinadores dessa área do direito:

Maria Helena Diniz, (2007, p. 35): “O vínculo jurídico entre homem e a mulher que visa ao auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Lafayette Rodrigues Pereira, (1956, p. 34): “O casamento é o ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”.

Paulo Lôbo, (2008, p. 76): “O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Observa-se que diante destas três análises a luz destes doutrinadores, é que Lafayette Rodrigues Pereira e Maria Helena Diniz, têm uma perspectiva mais aprofundada sobre um âmbito mais religioso, de afeto e comunhão, sob tal discussão, não ligada especificamente aos olhos do direito civil como somente um ato de negócio jurídico. Diferentemente de Paulo Lôbo que carrega um conceito voltado há um ato jurídico negocial regido pelo nosso Estado. Porém, pode-se perceber que nenhum deles se encontra em discordância do que seria o casamento em nosso ordenamento.

Ora, acredita-se que para melhorar este conceito do instituto supracitado, seria necessário trazer ainda a natureza jurídica do mesmo, assim no direito civil brasileiro pode-se encontrar três principais correntes doutrinadoras que definem essa natureza. **Corrente individualista:** para essa doutrina o casamento é um acordo de vontade, sendo assim realizado entre as partes que sobre a união, têm uma concordância e, o mesmo fim jurídico de contrair o matrimônio. Ainda relata que o instituto é um contrato de adesão, pois os cônjuges só poderão firmar no contrato de acordo com suas vontades, o regime de bens, portanto, produzindo efeitos não somente entre os nubentes, mas em relação a terceiros. **Corrente institucional:** aqui se fala em instituição ou conjunto de normas imperativas do casamento, em que os nubentes deverão aderir, explicando que o casamento é uma instituição com essas normas imperativas (característica de impor aos destinatários a obrigação de obedecer, normas as quais não dependem da vontade dos indivíduos) que devem ser seguidas para que haja um funcionamento harmônico na

sociedade de forma igualitária, posicionamento o qual é defendido por Maria Helena Diniz. Por fim, temos a **corrente eclética**: nesta corrente para o doutrinador nós temos uma natureza jurídica mista, pois se trata de uma união entre a individualista que traz um casamento como contrato de vontades prevalecendo essa autonomia antes da celebração matrimonial e a institucional que define-o como instituição, que após o casamento passa a aderir normas cogentes, ou seja, de forma híbrida para que tenhamos um casamento é preciso estar em uma sociedade contratual e aderindo a uma instituição social, que em se tratando de contrato ele já traria normas imperativas que representaria uma instituição matrimonial.

A corrente eclética é a que nosso sistema brasileiro mais adota, já que para muitos doutrinadores não basta apenas essa teoria dos contratos e instituição como explicação de um ato matrimonial, pois além de um consentimento entre as partes, deve-se ter uma declaração solene do oficial do Registro Civil, em resumo teremos três elementos de dependência um do outro; declaração de vontade, oficialidade e eficácia garantida por atos do Estado.

Teoria essa que o doutrinador Roberto De Ruggiero (1999, v. II, p. 112-3) adota e dispõe: “Abandonando, portanto, a concepção contratual, resta apenas considerar o casamento como um negócio jurídico complexo, formado pelo consenso da vontade dos particulares e da vontade do Estado”. E ainda entre outro viés nas palavras de Ruggiero citado por Gagliano e Filho (2017, p.1096), temos uma definição da natureza jurídica deste instituto contratual o casamento:

É um instituto, não só jurídico, mas ético, social e político e é tal, a sua importância que a própria estrutura do organismo social depende de sua regulamentação. Impera nele não só o direito, mas também o costume e a religião: todos os três grupos de normas se contêm no seu domínio e, como se verá, uma das características mais salientes da história do instituto é a luta travada entre Estado e a Igreja para obter a competência exclusiva para o regular. (RUGGIERO apud GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 1096).

Nesta referida definição, Ruggiero introduz até mesmo de quem seria esta competência do casamento, da luta que foi há alguns anos atrás para haver essa divisão de competência entre o Estado e a Igreja Católica Apostólica Romana.

Em se tratando de casamento no ordenamento jurídico brasileiro, vale ressaltar como é o funcionamento do ato matrimonial para se dar como válido pelo Estado. O mesmo passa por um processo rigoroso e solene de habilitação, com as

devidas formalidades descritas na legislação em seu art. 1.525 a 1.532, do Código Civil, começando com os nubentes que vão até o Cartório de Registro Civil, que irão preencher corretamente um requerimento, podendo ser habilitado por terceiros que tenham procuração assinada pelos nubentes que trazem poderes específicos para tal ato, após encaminha-se este processo devidamente aberto para o Juiz, após feito a homologação pelo mesmo, o processo habilitado voltará para o Cartório de Registro de Civil, pois assim ele se tornará pública em forma de edital ou o chamado proclamas, para efeito de conhecimento e efeito de validação perante a sociedade.

Quem dita a documentação necessária para esse pedido de requerimento é a própria legislação brasileira em seu art. 1.525, do Código Civil (2002):

O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II- autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Tornando a publicação publicada em cartório competente, ela perdura durante 15 dias corridos, e caso os noivos forem de cidade diferentes o cartório mandará por edital para que o proclama do casamento seja publicado também no outro cartório da cidade do nubente. Assim, como responsável de celebração é o juiz de casamento, sendo um casamento público, obrigatoriamente com a presença de duas testemunhas, e caso os nubentes forem analfabetos será por presença de quatro testemunhas, também em caso de celebração no período noturno, a partir das 18h, mesmo sendo alfabetizados. Com o processo devidamente habilitado, os noivos tem o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização do matrimônio, havendo o decurso do tempo, terá o efeito decadencial deste processo. Após o rito sacramental, encerrado o casamento, o casal irá assinar um livro que tem por nome “assento”, assim, como o juiz, o oficial e as testemunhas.

Após o casamento, os cônjuges enfrentam uma vida conjugal que nem sempre pode ser agradável e harmônica como deveria ser, ocorre que antes da Emenda Constitucional do Divórcio (EC 9/77) e da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), o casal mesmo que não estando mais juntos, ainda tinham as suas obrigações oriundas do contrato de casamento e só em 1977 após uma batalha com o cristianismo que entrou em vigor a Lei que dispõe sobre a possibilidade e direito do divórcio, para que assim ambas as partes fiquem desobrigadas de seus deveres e obrigações perante um casal, e que possam futuramente constituir um novo laço matrimonial, findando o termo antes utilizado, em que a união matrimonial é permanente.

Muito antes o divórcio era tido como diversos sinônimos para a sociedade brasileira, sendo eles os principais; “destruição de família”, “reduziria a natalidade”, “aumentaria o aborto”, “crianças no mundo do crime”, “crianças sem a devida educação ou abandonadas”. Sendo considerado com a ruína da sociedade por um egoísmo social. Tornando-se o casamento então indissolúvel assim como é mantido pela Igreja Católica.

Mas há 40 anos, o Senador Nelson Carneiro trouxe com a aprovação do senado a Emenda Constitucional nº 9, de 1977, a instituição do divórcio, mas ainda assim era uma Lei tão rigorosa que o divórcio só poderia ser permitido uma única vez por pessoa. Portanto no mesmo ano esta Emenda Constitucional aprovou a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, chamada de Lei do Divórcio. Hoje temos o divórcio como direito fundamental, como a liberdade no âmbito das relações do direito de família, como característica ele é um direito potestativo, sobre o qual não há discussões quando requerido por uma das partes, assim o outro cônjuge deve-se concordar, como também o Estado, para que haja uma nova oportunidade afetiva de reconstruir e recomeçar uma nova vida conjugal dentre os ditames legislativos que a Lei e o Estado brasileiro impõem.

### 3 A VALIDADE DO CASAMENTO NO DIREITO CIVIL

A princípio podemos destacar que o casamento pode ser observado por três planos diferentes, sendo ele da validade, existência e eficácia, contudo, em se tratando do referido tema disposto no trabalho, será abordado a sua invalidade para que seja declarado a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico negocial.

Ao ser declarado nulo o casamento, observa-se que não foram preenchidas condições de impedimentos ou requisitos de forma célere, como impõe expressa disposição legal para a efetiva validade do contrato jurídico ou, que podem conter atos excessivos ou contrários. Porém, mesmo declarado a sua nulidade ele não o torna inexistente como o nada, mas sim inválido e ineficaz, não sendo possível a sua correção ou validação, mas podendo ser aproveitados os atos por serem considerados existentes. Portanto, a nulidade diz respeito aos atos de interesse público, e a sua decretação será em favor de um bem comum e de interesse geral da sociedade, a fim que seja respeitado os bons costumes. Havendo as causas infringentes de impedimentos, como menciona o art. 1.548, do Código Civil, o casamento não irá se convalidar, mas se contraído de boa-fé produzirá todos os efeitos até a sua dissolução, com o efeito *ex tunc*.

No Direito Civil essas causas de nulidades podem, portanto, ser questionadas por qualquer das partes da relação jurídica, incluindo pelo Ministério Público como dispõe o artigo 1.549 do Código Civil, por interesse social, assim o interesse da ação pelo Ministério Público será até o desfazimento do casamento. Não tendo prazo para a propositura desta determinada ação ordinária, que declara a nulidade do casamento. Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Em se tratando de anulabilidade de um casamento, são atos praticados de forma privada e de interesse da pessoa da relação, assim a parte prejudicada tem a legitimidade de arguir como motivo para a decorrente anulabilidade, que podem ser considerados erros de vontade das partes, vícios e outras ações que supre a falta de boa-fé em uma relação jurídica tal como celebrada, mas que com o seu infringimento é possível a sua correção ou a sua validação, isto, se a ação de anulação do casamento não mais for possível a sua propositura, visto que há um

prazo decadencial, e que não realizada dentro deste, não mais poderá e em alguns casos o casamento irá se convalidar.

[...] a) por falta de elemento essencial e, portanto, indispensável a sua formação. Em tais condições, evidente que o ato, não havendo adquirido existência, nenhum efeito pode produzir. A doutrina caracteriza essa situação com a expressão atos inexistentes; b) o ato, reunindo embora os elementos essenciais, foi praticado com infração de preceito legal obrigatório, contém cláusula contrária à ordem pública e aos bons costumes, ou não se reveste de forma expressamente prevista em lei. Por essas razões, inquina-se o ato de nulidade insanável. São os atos nulos; c) o defeito advém da imperfeição da vontade, ou porque emanada de incapaz, ou porque sua manifestação se acha eivada de algum vício, que a oblitere, como o erro, o dolo, a coação, ou, ainda finalmente, porque a vontade das partes, desviando-se da boa-fé, e da honestidade, que presidem às relações jurídicas, atua no sentido de prejudicar a outrem ou de infringir preceitos legais. Atos eivados de tais defeitos chamam-se atos anuláveis (Monteiro, 1997, p. 82-83).

O casamento em sua inexistência como trás Flávio Tartuce seria considerado um “nada para o direito”, uma vez que até mesmo, o próprio Código Civil em seus artigos não faz menção a atos inexistentes, somente em si atos anuláveis e nulos, visto que, ou temos um casamento ou não temos este ato jurídico. E em se tratando de uma grande diferença entre estes três planos diversos, estaria relacionada a uma nova convolação de matrimônio, pois dado que a atual núpcia contraída é de fato inexistente, poderão celebrar novo casamento sem um precedente de declaração de inexistência, como pede-se nos casos de anulabilidade ou nulidade.

Vale ressaltar que embora temos essas três características que põe fim ao casamento, é matéria presente neste trabalho somente os casos de nulidade e anulabilidade, uma vez que a própria legislação não dispõe sobre a terceira característica. Mencionando também, o fato que nem todos doutrinadores aceitam estes indícios de inexistência, posto que abre-se espaço até mesmo para a bigamia, sendo a forma mais simplória de se eximir do referido crime, sob justificativa de estar em uma relação jurídica que inexiste, o que não seria o caso do posicionamento da autora Maria Helena Diniz, que menciona a inexistência do casamento celebrado por autoridade absolutamente incompetente (incompetência *ratione materiae*), como p. ex., o casamento que somente é celebrado por autoridade religiosa, sem sua devida habilitação em registro no cartório.

Contudo, este mesmo posicionamento da Maria Helena Diniz, é questionado por outros doutrinadores (Flávio Tartuce, dentre outros) que indicam que essa hipótese seria de nulidade absoluta mencionada no art. 166, IV e V, do Código Civil, assim, seria possível a sua convalidação e posteriormente registro se contraído de boa-fé, como verifica os artigos 1.554, 1.561 e 1.516, §2º, todos do Código Civil.

Silvio Rodrigues é um dos autores que sempre criticou a teoria da inexistência do negócio jurídico, contando com o pleno apoio do presente autor. Para ele, a teoria da inexistência seria inexata, inútil e inconveniente. Inexata, pois, muitas vezes, o ato inexistente cria algo cujos efeitos devem ser afastados por uma ação judicial. Inútil, porque a noção de nulidade absoluta pode substituir a ideia de inexistência muito bem. Inconveniente, uma vez que, sendo considerada desnecessária uma ação judicial para afastar os efeitos do negocio inexistente, o direito à prestação jurisdicional está sendo afastado, principalmente no que concerne às pessoas de boa-fé (TARTUCE, Flávio, Direito Civil, 2019, v. 5, p. 82).

Evidenciando a importância de termos uma declaração putativa de nulidade ou anulabilidade, em se tratando de uma segurança jurídica, devido a celeridade que esses dois planos exigem para que seja cumprida, como consta em um processo pelo rito ordinário em que a Lei exige para estes dois tipos de ação. Já a inexistência bastaria um mero despacho judicial que declare ou não que a relação jurídica tem existência legal.

### **3.1 Requisitos**

O matrimônio é considerado um negócio jurídico e requer consequentemente análise criteriosa de alguns requisitos para sua celebração e validação, como o consentimento dos nubentes, a celebração realizada por autoridade competente, sendo inegável e de suma importância o preenchimento de requisitos que serão abordados, mostrando que até mesmo, um dos requisitos que não mais seja considerado pertinente para o ordenamento jurídico, uma vez que havendo a sua revogação, a doutrina passa a tornar válido o casamento homoafetivo, favorecendo correntes majoritárias e precedentes que permitem a celebração destes.

Neste sentido, importante a análise de impedimentos os quais não são autorizados os casamentos que não estão de acordo com estes, que poderão ser

relativos, aqueles que havendo a sua existência o casamento poderá sofrer anulação, ou, impedimentos os quais são absolutos, mostrando que o casamento sequer teve a sua existência, pois será considerado nulo.

O casamento no nosso ordenamento jurídico sendo uma das relações jurídicas mais célebres existentes, há alguns elementos essenciais a serem seguidos para que ocorra a sua validade, assim, gozar de sua plena eficácia jurídica. Neste sentido a doutrina sempre afirmou como um dos principais requisitos de existência a diversidade de sexo entre os nubentes, já que o texto lei do Código Civil se refere como entidade familiar entre homem e mulher. Todavia, é necessário pensar preliminarmente nos direitos fundamentais e sua proteção a dignidade humana e igualdade.

Deste modo, desde 2011, com decisão do Supremo Tribunal Federal reconhece-se no Brasil o casamento homoafetivo, e em concordância neste mesmo ano posicionou o Supremo Tribunal de Justiça com a publicação de um acórdão no informativo nº 486 que deu lhe provimento a ação que solicitava a habilitação do casamento em cartório de registro civil, de duas pessoas homoafetivas, a qual eram proibidas de contrair matrimônio, tal decisão e fundamentada exposta:

**CASAMENTO. PESSOAS. IGUALDADE. SEXO.**

*In casu*, duas mulheres alegavam que mantinham relacionamento estável há três anos e requereram habilitação para o casamento junto a dois cartórios de registro civil, mas o pedido foi negado pelos respectivos titulares. Posteriormente ajuizaram pleito de habilitação para o casamento perante a vara de registros públicos e de ações especiais sob o argumento de que não haveria, no ordenamento jurídico pátrio, óbice para o casamento de pessoas do mesmo sexo. Foi-lhes negado o pedido nas instâncias ordinárias. O Min. Relator aduziu que, nos dias de hoje, diferentemente das constituições pretéritas, a concepção constitucional do casamento deve ser plural, porque plurais são as famílias; ademais, não é o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união

estável deve) ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º). Logo, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar o óbice relativo à igualdade de sexos e determinou o prosseguimento do processo de habilitação do casamento, salvo se, por outro motivo, as recorrentes estiverem impedidas de contrair matrimônio. **REsp 1.183.378-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 25/10/2011.**

Desta maneira, mesmo não havendo alteração legislativa, que incorra na mudança desta afirmativa de entidade familiar, com a lei expressa, temos precedentes jurisprudencial que afirmam a possibilidade jurídica de um casamento homoafetivo, ademais posicionamentos doutrinários que garantem a adequação da norma ao fato social, que vem se moldando com o mover-se dos anos, ajustando-se a premissa de inclusão entre as pessoas do mesmo sexo. Reafirmado na VII Jornada de Direito Civil, realizada em 2015 pelo conselho da Justiça Federal, que aprovou o seguinte enunciado de nº 601: “É existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo”, com a seguinte justificativa:

O modelo familiar contemporâneo é resultado de um processo lento de evolução traçado em meio às transformações sociais, culturais e econômicas onde a família atua. Apesar da atual necessidade de adaptação da legislação infraconstitucional, conforme se depreende da situação abordada e formalmente instruída pela Resolução do CNJ n. 175, optou o legislador por não incluir, à moldura da norma civil, as construções familiares já existentes, formadas por casais homossexuais. Ao longo da história, a família sempre gozou de um conceito sacralizado, servindo de paradigma a formação patriarcal e sendo aceito, exclusivamente, o vínculo heterossexual. Durante o século XX, com a constitucionalização do Direito de Família, as relações familiares passaram a ser guiadas pelos princípios constitucionais, que primavam pela dignidade da pessoa humana a partir da igualdade entre homens e mulheres, refletindo em uma repersonalização das relações familiares. A finalidade da lei não é tornar a vida imóvel e cristalizá-la, mas sim permanecer em contato com ela, seguir sua evolução e a ela se adaptar. O Direito tem um papel social a cumprir, exigindo que este se adeque às novas situações que se apresentam. O novo modelo da família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, incorporando uma nova roupagem axiológica ao Direito de Família. Sendo assim, visível é a necessidade de interpretação extensiva do citado dispositivo legal, tornando aplicável aos casais homoafetivos a celebração do casamento e a formação do vínculo conjugal. Na Comissão "Família e Sucessões", houve mudança de redação da proposta original apenas para objetivar o reconhecimento jurídico do casamento entre pessoas do mesmo sexo em razão de não haver motivo para apenas admitir a união estável à luz da Constituição Federal.

Seguindo com os requisitos de validade, o casamento para o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se valer do art. 104, do Código Civil, em que se trata da validade dos negócios jurídicos, tendo como pressuposto o agente capaz

em que deve ser respeitado a idade dos nubentes para a realização da cerimônia, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei, assim respeitando as exigências em que a lei adota.

Procedendo ao que afirmamos de requisitos para que ocorra dentro de sua validade o enlace matrimonial, podemos dividir em três categorias primordiais. As quais podem invalidar o casamento. Sendo, a inexistência, nulidade e anulabilidade, analisando em particular as características das duas últimas.

### **3.2 Impedimentos**

Insta salientar que todos estes impedimentos abordados, tem como objetivo preservar a ordem social e moral, visto que as condições de nulidade matrimonial visa proteger a sociedade e o interesse público para um bem comum já dito anteriormente. Portanto tais impedimentos foram impostos pelo legislador, afim de evitar essas uniões que podem afetar o princípio da proteção à família garantido por lei, previsto no art. 226, em seus incisos e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

No que se refere ao agente temos como fundamento legal o artigo 1.521 do Código Civil, e seus incisos que mencionam impedimentos decorrentes de parentesco consanguíneo, parentesco por afinidade, de parentesco civil, de vínculo matrimonial e de crime cometido, todos eles ligados aos agentes nubentes da relação jurídica, impedimentos esses, que visam meios a fim de declarar nulo o casamento, assim, os nubentes devem agir de forma que respeitem as regras para a legitimação, reguladas pelos impedimentos que abordam este artigo.

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

### 3.2.1 Impedimentos resultantes de parentescos

Estes elencados no art. 1.521, I a V, do CC, se subdividem em três categorias:

Os impedimentos de consanguinidade, tem como abordagem a proibição de casamentos em relação entre pais e filhos, netos e avós, bisavôs e bisnetas etc., todos estes em qualquer grau de parentesco em linha reta, fundada em razões morais e a concupiscência no ambiente familiar, como impedimento de práticas incestuosas, pois este ato representa um dos maiores escândalos que possa atingir uma sociedade, em termos biológicos o casamento entre ascendentes e descendentes tem como base a preservação da concepção da criança com malformações somáticas e defeitos psíquicos.

Temos também, como proibição nesta categoria, os irmãos unilaterais e bilaterais, e os que por consanguinidade tem seu parentesco até 3º grau, chamados de colaterais (CC, art. 1.521, IV).

Os colaterais são parentes que descendem de um tronco comum, sem descenderem uns dos outros. Explica-nos Silvio Rodrigues, *Direito, cit., p. 40* que o parentesco colateral se conta por gerações, partindo de uma pessoa até o ancestral comum e dele descendo até o parente que se tem em vista. Cada geração é representada por um grau. Assim, irmãos são parentes em 2º grau, pois para contar os graus sobe-se até o pai (um grau) e desce-se ao irmão (outro grau). Colaterais em 3º grau são os tios e sobrinhos, pois, para contar os graus deste parentesco, parte-se, p. ex., do sobrinho ao seu pai (um grau), vai-se ao avô (dois graus) e desce-se ao tio (três graus). (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2019, v. 5, p. 86).

Todavia este impedimento entre colaterais de 3º grau, demonstra um retrocesso legislativo, pois desde o ano de 1941, o casamento entre pessoas com este grau de parentescos vem sendo admitidos, em casos que haja um parecer médico favorável que permita os mesmos a contraírem núpcias. Portanto, é de bom tom observar que, embora temos expressamente a lei civil que declara a nulidade de matrimônios contraídos desta forma, esta premissa é de reanalise em se tratando do Decreto lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que em seu primeiro capítulo e nos termos dos arts. 1º a 2º, dispõe expressamente que se dois médicos atestarem a sua capacidade mental, podem realizar o casamento, assim detalha:

Art. 1º O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei.

Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes, legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspeição para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista, da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio. (DECRETO LEI nº 3.200, de 19 de abril de 1941).

Entende-se, que a lei civil, será aplicada nos casos em que este parecer médico que impõe o Decreto Lei acima, seja de forma desfavorável, visto que, a teoria que se estabelece é que estes parentes próximos em união não determinam geneticamente o aparecimento de anormalidades na prole, já que anomalias podem surgir de forma hereditárias em filhos de qualquer casal.

Logo, temos o impedimento de afinidade, que são os parentes elencados no inciso II deste artigo do Código Civil: “Não podem casar os afins em linha reta”. O impedimento por afinidade são referidos aos parentes do cônjuge ou companheiro que passam a ser considerados por afinidade também seus parentes, como a título de exemplo, o sogro e nora, sogra e genro, madrasta e enteado, padrasto e enteada, assim, estes não podem constituir um casamento, mesmo que seja dissolvido o vínculo anterior, esclarecendo que a regra de proibição de casamento não se aplica em linha colateral (exemplo dos irmãos (cunhados), primos, tios, sobrinhos e etc), podendo após essa dissolução matrimonial contraírem casamento, em que se dá como impedimento em linha reta. Vedação a qual é descrita no disposto do art. 1.595, § 2º do Código Civil, “na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável”.

Havendo tal impedimento somente por fundamento de caráter moral, uma vez que extinguindo-se na linha colateral, onde não mais há esse vínculo de afinidade e proibição na lei civil, consentindo então, um casamento entre viúvo e a irmã da falecida mulher.

Outro ponto a ser disposto como impedimento por afinidade seria o casamento contraído entre o adotante com aquele que foi o companheiro do adotado, assim como entre o adotado com aquele que foi o companheiro do adotante, embora seja de caráter moral e ético a justificativa de nulidade, não seria essa um fundamento social, pois não havendo uma adoção formal, não existiu um vínculo de afinidade. Mas podendo ser combinados com o inciso I e II, temos a

aplicação do princípio da igualdade entre filhos, princípio da afetividade e proteção a família, a qual rege o nosso Estado em caráter de ordem social.

Os impedimentos de adoção, veja que aqui rege o mesmo princípio de igualdade entre os irmãos, impedimento o qual se dá por respeito e confiança a uma família, deste modo temos um parentesco civil que até mesmo é mencionado no inciso I do artigo trabalhado, portanto não se permite, devendo ser declarado nulo o casamento entre adotado e o filho do adotante, pois na perspectiva de lei e familiar, estaria diante de um casamento entre irmãos. Findando, que esta hipótese até mesmo, dispensa comentários maiores, pois em sentido de analogia podemos apropriar-se do inciso IV do art. 1.521, CC/2002, já que o tratamento equipara a irmãos unilaterais ou bilaterais. Como relata, Pablo Stolze Gagliano:

Em verdade, poder-se-ia defender, inclusive, que a previsão seria despicienda, estando já abrangida pela restrição do casamento entre irmãos, contida no inciso IV do art. 1.521, CC/2002, já que o tratamento diferenciado, no sistema anterior (art. 183, incisos IV e V, CC/1916), justificava-se apenas no período anterior à Constituição Federal de 1988, que promoveu a mais ampla isonomia de tratamento entre filhos (e, conseqüentemente, entre irmãos), na forma do § 6º. Do seu art. 227. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Novo Curso de Direito Civil, 2019, v. 6, p. 237).

Portanto, a interpretação que representa que os filhos adotivos tem os mesmo direitos e deveres de irmãos unilaterais e bilaterais, também são previstos na Constituição Federal.

### **3.2.2 Impedimento de vínculo matrimonial**

Sendo uma segunda união convalidada, sem que o primeiro casamento tenha sido dissolvido, pelas hipóteses de extinção, sejam elas: o divórcio, morte, a nulidade ou anulabilidade. Caso se contraia uma segunda núpcias, sem que tenha invalidado a primeira com alguns destes motivos citados, sofrerá pena de 2 a 6 anos de reclusão prevista no art. 235 do Código Penal, em que se refere ao crime de bigamia, crime ao qual o nosso ordenamento jurídico é adepto, sob a tradição monogâmica.

Embora posteriormente o primeiro possa vir a ser dissolvido com base em alguma dessas hipóteses, não fará com que o segundo esteja já dentro de sua

validade, pois a tempo de sua realização, essa se operou sob impedimento matrimonial, portanto não será convalidado.

### 3.2.3 Impedimento de crime

Trata-se do inciso VII, do art. 1.521, CC/2002, que faz menção a nulidade de casamento a aquele cônjuge sobrevivente que casar com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, novamente de caráter moral, pois se o próprio cônjuge que perdeu seu companheiro, não sente a lástima do acontecido e não se compadece espontaneamente da perda, temos aqui a proibição de tal união, pois além de agir de forma imoral caso o casamento venha a ser realizado, é de se esperar que houve até mesmo a aprovação do crime pela parte do cônjuge que venha a sobreviver. Contudo, o crime de homicídio ou tentativa deve ser doloso, já que o culposo não se fala em intenção alguma de matar, assim, não mais haverá impedimento matrimonial, quando se extingue a punibilidade do autor, acreditando até sob a luz de alguns doutrinadores como diz Maria Helena Diniz, que a absolvição do réu sob motivo de prescrição, também não há que se falar em nulidade do matrimônio, no entanto em conformidade a este entendimento doutrinário, é reforçado: “Todavia, anistia, graça ou perdão não têm o condão de fazer desaparecer esse impedimento” (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2019, v. 5, p. 93). Com justo motivo fundado no art. 237, do Código Penal “Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta: Pena - detenção, de três meses a um ano”.

Após mudanças realizadas pelo Código Civil de 2002, houve a alteração em um dispositivo que se refere a causa de anulabilidade por *raptó*, Lei essa constava no art.183, X do Código Civil de 1916, a qual teve a sua revogação, e passando adiante iremos analisar as causas previstas de anulação do art. 1.550 e seus incisos de CC de 2002, rol o qual tem natureza taxativa, que tem como complementação outros seguintes dispositivos da mesma lei. Assim, é analisado de forma exclusiva a cada inciso de hipóteses as quais podemos dizer que além de serem anuláveis o casamento, diferente das hipóteses já abordadas anteriormente, é de se dizer que essas causas são chamadas igualmente de nulidades relativas.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1<sup>o</sup>. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2<sup>o</sup> A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Observando separadamente cada uma dessas hipóteses do rol mencionado.

### **3.2.4 Nubente que não completou a idade mínima para casar**

A fim de proteger as crianças e adolescentes, tendo como proibição o “casamento infantil”, houve esta hipótese de anulação de casamento, este termo utilizado tem como definição qualquer vínculo matrimonial que envolva uma menina e ou um menino com a idade inferior a 16 anos. No Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança ele trás o seguinte conceito do termo criança: “considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”, portanto no nosso ordenamento jurídico estabelece o Código Civil (Lei 10.406/2002) que o casamento ou união no Brasil a idade legal é de 18 anos, bem como menciona o referido inciso da mesma Lei, que havendo casamento com a idade inferior a 16 anos poderá ser declarado anulado tal contrato. Contudo, o legislador visando amparar a família pelo casamento, nos traz exceção em que poderá o matrimônio se tornar válido mesmo o nubente não tendo contraído a idade mínima para se casar na data do fato.

Na situação em que da união se resultou gravidez, como menciona o art.1.551, do Código Civil, dispositivo o qual menciona que o casamento neste caso deverá se ter continuidade com o fundamento de proteção da família, ocorre que em Lei recente de nº 13.811 de 12 de março de 2019 criada para suprimir essas

exceções legais permissivas do casamento infantil em que a Lei 10.406/2002, visa a proibição desta hipótese, porém a referida Lei atual não trouxe revogação expressa de tal artigo, assim não se fala em nulidade e tampouco anulação do casamento por menor núbil resultado em gravidez.

Em decorrência há estes dois dispositivos pode-se tratar de conflito de princípios, pois um autoriza a convalidação do casamento em referido caso, a fim de proteger a proteção da família, em contrapartida nova Lei proibi esta prática em interesse ao princípio da proteção da criança e adolescente. Gerando até mesmo para alguns doutrinadores uma interpretação extensiva entre a Lei 13.811/19 e o art. 166, inciso VII, do Código Civil, que dispõe: “É nulo o negócio jurídico quando: a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”, visto que, seria o caso de casamentos infantis passarem a ser considerado nulos já que é pactuado a proibição desta prática e não a sua anulação, por fim é de interesse do Estado observar nestes casos conflituosos o melhor interesse e proteção da criança e adolescente, já que a proibição de anulação nos casos de gravidez se baseia em aptidão física, mas devendo ter relevância maior o ciclo da infância ou adolescência a fim que essa união não venha a interrompe-la.

### **3.2.5 Nubente em idade núbil sem autorização para o casamento**

A idade núbil de acordo com o legislador está naqueles entre 16 e 18 anos, os quais podem ser partes na celebração do matrimônio, mas que necessitam de uma autorização especial, o qual é fornecida pelo consentimento dos seus representantes legais, sendo eles seus pais ou em caso de seus tutores como descreve no art. 1.517, do Código Civil. A manifestação de vontade entre os representantes legais não necessariamente deve ser de forma expressa, uma vez que, se presentes no ato da cerimônia concordarem de forma tácita e nada o fizerem para a ver o impedimento do ato solene, estes não poderão posteriormente requerer a anulação do casamento pois estariam agindo em sentido contrário ao princípio da boa-fé objetiva. Nos casos em que a autorização se der de forma expressa, poderá esta ser revogada até a data da celebração como é disposto no art. 1.518 da mesma Lei, atendendo o interesse do menor. Esta anulação só poderá ser proposta entre as partes interessadas, ou seja, aqueles que tinham o direito de consentir e assistir o

ato e assim não o fizeram, sendo eles os pais e tutores, com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do casamento sob pena de decadência, requerida também pelo nubente menor, em prazo idêntico supracitado, mas contado a partir da data em que atingir a maioridade civil, sendo ele seus 18 (dezoito) anos, por fim o herdeiro necessário poderá requerer a anulação no prazo também de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da morte do incapaz. Assim, se tratando de celebração anulável, esta tem como vício sanável, podendo o casamento ser convalidado com a autorização.

### **3.2.6 Vícios de vontade**

O casamento na forma que o legislador nos traz em seus artigos 1.556 a 1.558 do Código Civil, temos os vícios de vontade que se trata da manifestação de consentimento livre e de boa-fé entre os nubentes do determinado contrato matrimonial, em que nos casos que a celebração jurídica se impõe contra estes dois requisitos mencionados, terá ocorrido tal vício, tendo como consequência a anulação do casamento. Tais vícios podem ser aduzidos quanto ao erro essencial sobre a pessoa ou, mediante coação, analisando as peculiaridades de cada um para o reconhecimento da anulabilidade.

Do erro essencial sobre a pessoa de um dos cônjuges vale lembrar o conceito para o legislador em seu art. 138, do Código Civil ao que seria o erro essencial no direito civil, trazido também ao que se chama erro substancial em que as declarações de vontades emanarem tal erro que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, tratando de um negócio jurídico, como na esfera matrimonial na circunstância do contrato de casamento, ademais podemos mencionar o seguinte artigo 139, II da mesma Lei, em que pese fala-se de Direito de Família, à uma falsa percepção da realidade, que invalida o ato que se pratica, incidindo em características pessoais ou no comportamento de um dos declarantes.

No casamento o erro essencial é a consequência de um não saber, a falta de conhecimento ou de informação sobre o cônjuge ao qual contraiu um casamento, este erro está ligado a alguma situação da pessoa que se torna impossível uma vida matrimonial entre os nubentes. Mas para que o erro quanto a pessoa seja uma causa de anulabilidade do casamento, é preciso que o mesmo

tenha sido o motivo determinante do ato nupcial, pois se fosse conhecido pela parte convivente não haveria o matrimônio por ser um fator essencial.

Assim, a autora Maria Helena Diniz esclarece: “Três são os pressupostos justificadores da anulação do matrimônio por erro: anterioridade do defeito ao ato nupcial, desconhecimento do defeito pelo cônjuge enganado e insuportabilidade de vida comum”. (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2019, v. 5, p. 293). Ainda, o legislador nos trás de forma taxativa todo o conceito mencionado do erro essencial sobre a pessoa, bem como as suas hipóteses aplicáveis como causa de anulabilidade:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:  
 I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;  
 II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;  
 III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
 IV - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Estudando de forma mais abrangente, cada uma dessas hipóteses que garantem a segurança do casamento, como a proteção da família.

Quanto à identidade, honra e boa fama: neste primeiro caso, o recai sob a identidade real de um dos consortes, a fim que antes da celebração do casamento, durante até mesmo no noivado, o mesmo se comporta assumindo a identidade de outro, sendo essa falsa. O nubente enganado, acredita que está se casando com tal pessoa e de características que a convenceram durante o tempo anterior ao matrimônio, todavia após a celebração do casamento, passa-se a descobrir a verdadeira identidade civil do parceiro, trazendo o pressuposto citado por Maria Helena Diniz da insuportabilidade de vida comum. Contudo, a supracitada hipótese é pouco comum a ser motivo de anulação, mas não impossível em vista de casamentos realizados por procuração ou, nos casos p. ex.; em que o nubente se submeteu à cirurgia de modificação de sexo e não comunicou o outro nubente da relação. No que diz respeito a segunda parte dessa hipótese, a honra e boa fama sobre a pessoa, o autor Washington de Barros Monteiro diz, “honra é a dignidade da pessoa que vive honestamente, que pauta seu proceder pelos ditames da moral; é o

conjunto dos atributos morais e cívicos que torna a pessoa apreciada pelos concidadãos. Boa fama é a estima social de que a pessoa goza, visto conduzir-se segundo os bons costumes” (W. Barros Monteiro, op. cit., p. 86). Alguns são os casos que ferem a honra e boa fama do cônjuge podendo serem levados a anulação do matrimônio, casos até mesmo que não são mais considerados relevantes, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, como p. ex.; o defloramento da mulher anterior ao casamento, em que descoberto pelo esposo em que a mesma não era mais virgem, o mesmo poderia pleitear a anulação do matrimônio, o que estaria de contramão a equiparação entre homens e mulheres ao qual está prevista na Constituição Federal de 1988, portanto atualmente pode-se levar em consideração a descoberta de um dos nubentes em relação ao outro o vício em tóxicos e drogas, vida desregrada com relações sexuais com a própria genitora, o casamento com pessoa violenta, com viciados em jogos de azar, ainda casos em que o nubente de idade muito inferior ao outro se casa visando apenas no interesse patrimonial. Assim, a interpretação desses casos de honra e boa fama deve ser levada em consideração a sua gravidade, a anterioridade ao casamento, como também a continuação após o enlace matrimonial, evitando, contudo posições discriminatórias que violam o princípio da dignidade humana, como p. ex.; a descoberta que um dos cônjuges sempre manteve durante o namoro, após as núpcias e até mesmo ao casamento relações sexuais com terceiros, o que não caracteriza motivo de anulação ao matrimônio e, sim pedido de separação judicial como preferir o nubente traído.

Outrossim, temos a título de reconhecimento do erro, jurisprudência que concedeu provimento ao caso:

APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL EM RELAÇÃO À PESSOA DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. A existência de relacionamento sexual entre cônjuges é normal no casamento. É o esperado, o previsível, o sexo dentro do casamento faz parte dos usos e costumes tradicionais em nossa sociedade. Quem casa tem uma licita, legítima e justa expectativa de que, após o casamento, manterá conjunção carnal com o cônjuge. Quando o outro cônjuge não tem e nunca teve intenção de manter conjunção carnal após o casamento, mas não informa e nem exterioriza essa intenção antes da celebração do matrimônio, ocorre uma desarrazoada frustração de uma legítima expectativa. O fato de que o cônjuge desconhecia completamente que, após o casamento, não obteria do outro cônjuge anuência para a realização de conjunção carnal demonstra a ocorrência de erro essencial. E isso autoriza a anulação do casamento. DERAM PROVIMENTO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (TJRS, AC n. 70016807315, 8ª Câm. Cív., rel. Rui Porta nova, julgado em 23-11-2006).

Quanto à existência de cometimento de crime: aqui o crime não está ligado à sua gravidade na esfera do direito penal de forma objetiva, mas sim ligado exclusivamente ao sofrimento do consorte enganado, podendo ser o crime cometido desde ao simples furto, como um estupro, ou, homicídio anterior ao casamento, portanto, vigora mais uma vez como pressuposto fundamental a insuportabilidade de convivência de vida comum. Neste caso nem sequer é necessário o trânsito em julgado da ação condenatória do crime cometido, e sim, apenas a descoberta e repercussão do ato criminoso. No entanto, essa regra não era possível no Código Civil anterior, já que o legislador em 1916 em seu art. 219, II, demonstrava necessário o crime descoberto ser de natureza inafiançável e ainda ter a sentença criminal condenatória do fato. Como explica o autor W. Barros Monteiro:

De maneira que se o crime inafiançável se dera antes das núpcias, mas a sentença condenatória fora prolatada após o casamento, o cônjuge enganado não podia obter anulação do matrimônio com base no art. 219, II, do Código Civil de 1916 (RT, 281:330). Como se tratava de fato desonroso podia requerer anulabilidade com base no art. 219, I, do Código Civil de 1916; da mesma forma se o crime fora praticado quando o contraente era menor de 18 anos, sujeito às medias do Estatuto da Criança e do Adolescente e não do Código Penal (RT, 184:224). (W. Barros Monteiro, op. cit., p. 89; Matiello, Código, cit., p. 1011).

Quanto à existência de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou patologia transmissível: nesta hipótese de anulação vale ressaltar o que discorre o doutrinador Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, (2017, p.1207), “Todas as causas estudadas de anulação de casamento, vigentes ou não, devem sempre provir de um fato anterior ao matrimônio, uma vez que, se lhe fossem posteriores, renderiam ensejo apenas ao desfazimento da relação conjugal”. Portanto, o defeito físico irreparável e a moléstia grave e transmissível devem ser anteriores a celebração do casamento, assim como, a título de conhecimento pelo outro cônjuge somente após a celebração matrimonial. Aqui destaca que pessoas com tais doenças não estão impedidas de celebrar o casamento, mas sim para a realização do enlace matrimonial, deve haver pelo outro cônjuge a ciência de seu estado de saúde essa que pode impossibilitar a vida conjugal ou colocar em risco o companheiro, pois assim será motivo pelo qual ocorrerá a anulação. Na primeira hipótese está ligado a uma incapacidade física grave sendo essa atos prejudiciais

em uma vida conjugal, p. ex.; a impotência e sendo ela irreversível, descoberta pela esposa após o casamento, poderá ocorrer o pedido de anulação, ainda em continuidade neste assunto, doença esta que não poderá ser caracterizada como deficiência física de acordo com a Lei nº 13.146/2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por fim, como segunda parte do inciso II o legislador nos dá a possibilidade de anulação em casos de moléstia grave e transmissíveis por contágio ou herança que coloquem em risco o outro nubente, como seria o caso daqueles que possuem o vírus HIV, reforçando novamente a ideia de invalidade do matrimônio neste casos que haja o desconhecimento do outro cônjuge e não impedimento ao matrimônio daqueles que possuem tais enfermidades.

Hipóteses não mais caracterizadoras de erro essencial: Encontrava-se descritas no antigo inciso IV, ora revogado na redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, que dispunha: “a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”, portanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou expressamente tal condição, deste modo a esquizofrenia de que já se tinha um dos cônjuges, mas manifestada após o casamento, se tornando insuportável a convivência em vida comum, poderia ensejar em anulação no casamento. Bem como, a exclusão do art. 219, IV do antigo Código Civil de 1916 em que previa como motivo de anulação, o defloramento da mulher ignorado pelo marido, considerando então os princípios da liberdade e igualdade entre os sexos, conferidos pela Constituição Federal, o Código Civil em 2002 se adequando também a realidade social presente, revogou expressamente tal dispositivo que considerava repugnante, falta de recato e desonestidade da mulher aquela que não era mais pura, dando ensejo para que seus companheiros considerasse causa de anulabilidade do matrimônio.

Da coação nesta possibilidade ainda se encaixa em vícios de vontade, uma vez que o coagido não pode expressar o seu desejo, pois foi neutralizada sob ameaça pelo coator. Sobre o tema é regido pelo seguinte fundamento legal:

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.CÓDIGO CIVIL).

Neste sentido a coação deve ser considerada grave, injusta e iminente, podendo recair sob a pessoa como cônjuge ou, sob seus familiares e bens, portanto a coação tiver um exercício normal de um direito ou não ser considerada um temor reverencial, não poderá ser apreciada como circunstância de anulação, porém os Tribunais têm como função apreciar a medida de cada caso em que se abster o cônjuge de sua manifestação de vontade. Uma coação exercida pelo pai sobre a filha p. ex.; deve ser observada até que ponto se tornou impossível para que a nubente pudesse exercer sua vontade devido a ameaça. Indica Maria Helena Diniz:

O pai que impõe à sua filha um noivo, ameaçando-a de não mais mantê-la se o recusar, exerce pressão injusta se tratar de moça sem experiência, incapaz de se sustentar. Entretanto, se for independente e capaz de prover sua própria subsistência, a ameaça paterna será inócua, pois para ela o sacrifício de se casar com pretendente indesejado é bem maior do que ganhar, por si só, o próprio sustento. De forma que, se for inexperiente, sua anuência terá provindo de coação, e, se for experiente, sua concordância terá por causa mero temor reverencial, porque a ameaça não tinha o condão de atemorizá-la. Indubitavelmente, trata-se de uma questão de fato que o órgão judicante terá de decidir de acordo com sua convicção. (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2019, v 5, p. 301).

Há ainda doutrinadores os quais acreditam que a coação não é um vício de vontade, apresentando conceito da seguinte forma o Professor Francisco Amaral:

A coação é a ameaça com que se constrange alguém à prática de um ato jurídico. É sinônimo de violência, tanto que o Código Civil usa indistintamente os dois termos (CC, arts. 147, II, 1.590, 1595, III). A coação não é, em si, um vício da vontade, mas sim o temor que ela inspira, tornando defeituosa a manifestação de querer do agente. Configurando-se todos os seus requisitos legais, é causa de anulabilidade do negócio jurídico (CC, art. 147, II). (Francisco Amaral, Direito Civil, Introdução 3, 2000, p. 491-2).

Deste modo temos dois tipos de coação, sendo ela a física e a moral, onde a primeira se refere na verdade com um ato jurídico completamente inexistente, uma vez que recai sobre o corpo da vítima em que impede totalmente a sua manifestação de vontade, onde nem sequer deve ser discutida a invalidade do matrimônio, já em se tratando de coação moral a vontade do cônjuge está sendo viciada pela ameaça do coator, assim por não impossibilitar de forma completa o consentimento da vítima, ela é causa de anulabilidade.

### **3.2.7 Nubente incapaz de consentir ou de manifestar o seu consentimento**

Nesta situação a circunstância que o impede de ser capaz de manifestar a vontade da celebração, deve ser observada no ato da cerimônia, como p. ex.; alguém que no momento do ato se encontra completamente embriago ou sob efeitos de substâncias toxicológicas, não poderá exprimir com a devida clareza a sua vontade, sob a falta de discernimento em que se encontra. No art. 1.550, §2º, do Código Civil, trás a condição de pessoas com deficiência mental ou intelectual em idade núbil para contrair matrimônio válido, devendo expressar sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador, aplicando-se de forma semelhante aos surdos-mudos que podem exprimir sua vontade desta forma, ou, sabendo ler e escrever poderá assim fazer de forma escrita, ou por meio de um intérprete que fará juramento no ato solene que traduzirá fielmente a vontade do cônjuge, sendo tais documentos assinados ou interpretados lavrados em auto especial no registro civil. Contudo, alguns doutrinadores como Maria Helena Diniz levanta uma problemática no sentido de terceiros manifestarem por seus meios a vontade destes nubentes, assim indaga:

Se o casamento é ato pessoal e íntimo que requer manifestação livre, como admitir intervenção de terceiro? Se o incapaz vier a se casar, expressando sua vontade por meio de responsável ou curador, isso não estaria descaracterizando o caráter personalíssimo do casamento?

Conclui-se que a expressão de vontade deve ser sempre o ato principal para a validação de um casamento, sendo a mesma de forma permissa na lei, principalmente na falta de condições que afastam a condição de expor livremente o seu consentimento.

### **3.2.8 Revogação do mandato no casamento por procuração**

Neste sentido pode ser celebrado um casamento mediante procuração que outorgue poderes especiais para receber, em nome do outorgante, o outro contraente, assim por meio da procuração especial lavrado em instrumento público

que dará poderes específicos, no caso a celebração do casamento. Contudo, para que seja válido a lei estabelece formas que devem ser preenchidas na procuração, bem como o prazo de validade da mesma, como menciona o art. 1.542, §3º, do Código Civil, em que o prazo deste mandato por procuração não ultrapassará 90 (noventa) dias. Este meio de anulação se dá em decorrência da celebração do casamento tanto após a ineficácia do mandamento após o prazo de validade, quanto do nubente que revogar o mandato e se omite em comunicar o seu procurado ou a outra parte, em consonância com a lei, o dispositivo informa em seu art. 1542, §1º, já mencionada Lei:

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.  
§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

Portanto, o nubente que revogar o mandato não tem o dever de informar as partes, mas responderá pelas perdas e danos que seu cônjuge ou procurador vier a sofrer, em se tratando de revogação de um dos nubentes, vejamos, que a falta de manifestação de sua vontade para a realização do casamento, passível assim a anulação do mesmo, como dispõe do inciso trabalhado. Todavia, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, trata em seu livro a cerca de mencionada atitude de uma das partes da seguinte forma:

Trata-se, em verdade, de uma aplicação do *princípio da eticidade no Direito de Família*, porquanto o nubente que, ao revogar o mandato, omite-se em comunicar, atua, inequivocamente, em franco desrespeito ao dever anexo de informação, decorrente da *clausula geral de boa-fé objetiva*". (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Novo Curso de Direito Civil, 2019, v. 6, p. 263).

Dessa maneira, entende-se que o dever de informar o outro em caso de revogação de mandato não é imposto pelo legislador, mas sim de caráter moral e de boa-fé, principalmente em relação ao outro consorte da relação matrimonial e negocial. Ainda, a doutrina adverte que após a revogação deste mandato, para que haja prejuízo e invalidade desta cerimônia matrimonial, não se deve haver coabitação entre os cônjuges, pois havendo, o mesmo será convalidado para que

não tenha divergência com o princípio da boa-fé objetiva que proíbe o contraditório (*venire contra factum proprium*).

### 3.2.9 Incompetência da autoridade celebrante

Salienta, que o nubente em casos de anulação do casamento deve propor a ação dentro do prazo hábil imposto pelo legislador em cada caso, pois são vícios sanáveis e os interessados que não arguirem a tempo, sob o prazo decadencial, o casamento irá se convalidar se tornando válido. À vista disso, se não proposta no período de 2 (dois) anos, contado da data da celebração do casamento, não mais será possível. Mas ainda, o legislado em seu dispositivo do art. 1.554, do Código Civil, dispõe que “subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida por lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nesta qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil”, nesse contexto, mesmo que a autoridade não seja competente, mas exercendo a função de juiz de paz e registrando o ato da celebração em Cartório de Registro Civil, o matrimônio terá a sua convalidação, não importando a anulação e, nem mesmo existindo vício.

Entretanto, como se refere o inciso abordado, há casos em que poderá ocorrer incompetências, sendo elas a incompetência em razão da pessoa celebrante juiz (*ratione materie*), em razão do território da celebração (*ratione loci*), por fim o casamento celebrado pelo juiz o qual não seja do local de domicílio dos noivos (*ratione personarum*), na primeira incompetência poderá ser anulado o casamento em que o juiz se encontra fora de sua função, porém em sentido ao que já foi citado se o mesmo estiver em função de juiz de paz em consonância com a teoria da aparência se valerá tal ato, ainda que praticado por pessoa diversa. Em se tratando dessas outras duas incompetências, mesmo sendo causa de anulabilidade, não há razão para ser proposta, uma vez que os nubentes expressam livremente a sua vontade para contrair o casamento, procurando então autoridade que acredita ser competente, assim como o território a ser celebrado, por isso este inciso do referido artigo, sendo impossível a análise de culpa dos cônjuges, se torna inaplicável, visto que, ambos estão de acordo de uma vida plena comum, e, ainda com o prazo decadencial o matrimônio terá sua convalidação e vícios sanados.

## 4 A VALIDADE DO CASAMENTO NO DIREITO CANÔNICO

Compreende-se que o matrimônio, de acordo com a doutrina católica é um sacramento especial, devendo ter a sua rigidez com caminhos a ser seguidos para a sua realização válida e eficaz, assim os requisitos trabalhados devem estar presentes em todos os casamentos e vida comum, sendo eles de caráter moral e principalmente religioso.

Além de requisitos, nas celebrações em especial os nubentes devem estar de acordo com a lei do Código de Direito Canônico que impõe uma série de causas, as quais impedem a realização do casamento sob eventuais impedimentos, a fim de tornar válido o ato, e, que presentes algum destes, o casamento será considerado nulo, o qual jamais teve a sua existência.

### 4.1 Requisitos

Em sentido contrário do Código de Direito Civil, a Igreja Católica não anula casamentos, nem mesmo o próprio Pontífice pode anular, como já mostrado acerca da indissolubilidade matrimonial e sua importância de que seja para a vida toda o enlace matrimonial, preenchendo, portanto, os requisitos matrimoniais que a Igreja impõe acerca da validade, sendo a unidade, fecundidade e indissolubilidade, como menciona Papa João Paulo II, em suas declarações:

O casal de cônjuges forma “uma íntima comunhão de vida e de amor que o Criador fundou e dotou com suas leis. Ela é instaurada pelo pacto conjugal, ou seja, o consentimento pessoal irrevogável”. Os dois se doam definitivamente e totalmente um ao outro. Não são mais dois, mas formam doravante uma só carne. A aliança contraída livremente pelos esposos lhes impõe a obrigação de a manter una e indissolúvel. ‘O que Deus uniu, o homem não separe Mc 10,9 (JOÃO PAULO II, 2000, nº 2364).

Contudo, ao realizar este ato para que ele se torne válido e defina uma união estável e duradoura, é necessário que o procedimento tenha sido realizado de maneira correta e verdadeira, dentro do que elenca o Código de Direito Canônico

em seu Título VII e Cân. 1.055 e seguintes. Mas o quais só deixaram de ser válidos pela comprovação de nulidade, pois assim, o casamento ao ser contraído não teve eficácia que pudesse vir a ser consumado, assim nesta hipótese ocorrerá não anulação, mas a nulidade de algo que o vício é tão grande, que se torna insanável, e, não tendo proveito verdadeiro deste sacramento.

A indissolubilidade do matrimônio significa que é uma união permanente. Uma vez que um homem e uma mulher se tenham unido num matrimônio cristão consumado, não há poder na terra, nem sequer o do Papa, que possa dissolver esse vínculo. 'Não separe o homem o que Deus uniu' Mt 19,6. Sob circunstâncias muito especiais, a Igreja tem poder para dissolver um matrimônio que não seja o sacramental (por exemplo, o de duas pessoas não batizadas, quando uma das partes recebe o batismo mais tarde), e para dissolver o matrimônio sacramental que nunca foi consumado (TRESE, 2011, p. 432).

## 4.2 Impedimentos

O Código Canônico prevê expressamente todas as causas que podem invalidar este matrimônio, tornando-o nulo, inexistente e inválido, o qual as pessoas não estavam juridicamente hábeis para contraí-lo. Considerando a seriedade deste sacramento, foi traduzido essas causas como impedimentos, os quais são separados no Cânon por três categorias, sendo elas impedimentos dirimentes, falhas no consentimento, e ainda por falta de forma canônica na celebração do casamento.

A primeira segue impedimentos os quais são de ordem pública, ou seja, é de interesse que não haja o casamento por se tratarem de direitos de interesses sociais e morais que ora violados, em que alguns desses impedimentos são elencados não somente no Direito Canônico, como também em nossa legislação civil brasileira. A segunda categoria trata-se da manifestação de vontade dos cônjuges de se unir em vida sacramental, de acordo com o livre consentimento e entendimento de ambos, ainda em consonância com a redação do §2 do Cânon 1.057 do Vaticano, Código de Direito Canônico, 1983: "O consentimento matrimonial é o ato da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente, a fim de constituírem o matrimônio". Em sua última divisão de causas que tornam nulo o casamento, temos a falta de forma canônica na celebração do matrimônio, em que não houve no ritual do casamento os

elementos necessários para que os efeitos fossem válidos. Após a análise conceitual dessas divisões de causas de nulidade, vejamos cada uma destas causas que se encaixam nas três categorias a serem trabalhadas.

#### **4.2.1 Idade**

No Código Canônico é descrito a idade mínima para casamento de 16 anos os homens e as mulheres 14 anos, mas em caráter de liceidade assim como a legislação brasileira a CNBB (Conselho Nacional dos Bispos do Brasil), decretou acréscimo de acordo com o § 2º: “Sem licença do Bispo diocesano, fora do caso de urgente e estrita necessidade, os párocos ou seus delegados não assistam aos matrimônios de homens menores de dezoito anos ou de mulheres menores de dezesseis anos completos”. (Legislação Complementar ao Código de Direito Canônico).

Portanto para a validação do matrimônio o Cânon dispõe:

Cânone 1.083 - § 1. O homem antes dos dezesseis anos completos e a mulher antes dos catorze também completos não podem contrair matrimônio válido.

§ 2. As Conferências episcopais podem estabelecer uma idade superior para a celebração lícita do matrimônio.

Assim, ao celebrar o casamento de menores, a autoridade responsável deve no processo de habilitação ter a dispensa, a chamada autorização do Bispo Diocesano, para a realização do matrimônio, em sentido com essa legislação complementar, deve-se observar o Cân. 1.071. - §1, 6º, que impõe a necessidade de se ter autorização dos pais para a celebração do casamento destes menores de idade, como também é disposto no Código Civil.

#### **4.2.2 Impotência**

Logo, nós temos como motivo de invalidade do matrimônio a impotência, em que se diz o Código de Direito Canônico no seu Cânone 1.084. - § 1. “A impotência para copular, antecedente e perpétua, absoluta ou relativa, por parte do homem ou da mulher, dirime o matrimônio por sua própria natureza”. Aqui nada se fala da esterilidade, mas sim da incapacidade anterior ao casamento e também de forma perpétua a se ter relações sexuais durante o casamento. Pois uma vez que

o casamento pela legislação canônica, só se consuma com a conjunção carnal dos cônjuges, e havendo a impossibilidade desta, a união se dá de forma inválida, havendo um casamento inexistente.

Aqui a vontade dos parceiros de manter a união mesmo sabendo da impotência do outro, não é levada em consideração, uma vez que se trata de nubente que não é hábil para o matrimônio, pois estará indo contra a verdadeira natureza do casamento da Igreja Católica. Ainda menciona a lei em seu §2º junto com o *caput* que a impotência deve perdurar em todo o enlace matrimonial, não podendo ter sequer dúvidas deste impedimento, pois havendo, o casamento não poderá ser decretado nulo.

#### 4.2.3 Vínculo matrimonial anterior

Em se tratando de vínculo matrimonial anterior, não será válido o casamento contraído em que um dos cônjuges esteja já, sob matrimônio anterior, visto que não há indissolubilidade nos casamentos religiosos. A não ser que este primeiro casamento já tenha sido validamente decretado a sua nulidade ou havido a morte de um dos cônjuges (tornando-se viúvo o outro), então poderá se valer de novo casamento sacramental, ainda diz o mencionado Código ao final de seu §1º: Cân. 1085. “Tenta invalidamente contrair matrimônio quem está ligado pelo vínculo de matrimônio anterior, **mesmo que este matrimônio não tenha sido consumado**”. Consequentemente, os casamentos que estejam validados, mas não consumados, ainda são considerados casados os cônjuges, não podendo contrair novo sacramento.

#### 4.2.4 Disparidade de culto

A disparidade de culto tem a sua diferença dos casamentos mistos, visto que nesta segunda hipótese os casamentos entre esses nubentes não são proibidos, pois se tratam de um cônjuge católico e outro não católico, mas sendo batizado, mesmo cuja religião seja protestante, mas o qual é considerado o batismo válido pela Igreja Católica (p. ex.; os evangélicos), a diferença neste caso são menores, por isso não são considerados nulos, embora seja necessário a dispensa

episcopal e algumas garantias na fé católica para a ver a sua liceidade. Ocorre que no caso de Disparidade de culto o Conselho Vaticanos em seu Código impõe: “Cânone 1.086. - § 1. É inválido o matrimônio entre duas pessoas das quais uma foi batizada na Igreja católica ou nela recebida e não a abandonou por um ato formal e a outra não é batizada”, qual seja inválido por se tratar de pessoa não batizada (p. ex.; mulçumanos), aqui a diferença de profissões de fé são totalmente contrárias, assim dificilmente a que se falar de questões que podem ser superadas em uma vida comum dos cônjuges. Mas possibilitando a dispensa especial, o Professor Felipe Aquino defende em suas formações na Canção Nova:

Em caso de disparidade de culto, requer-se uma dispensa expressa do impedimento para a validade do casamento (CDC, Can 1086). Essa permissão ou dispensa supõe que as duas partes conheçam e não excluam os fins e as propriedades essenciais do casamento, como também as obrigações contraídas pela parte católica no que diz respeito ao Batismo e à educação dos filhos na Igreja Católica (DCD, Can 1125). Nos casamentos com disparidade de culto, o cônjuge católico tem uma missão particular: “Pois o marido não cristão é santificado pela esposa, e a esposa não cristã é santificada pelo marido cristão” (1 Cor 7,14). Será uma grande alegria para o cônjuge cristão e para a Igreja se esta santificação levar o cônjuge à livre conversão à fé cristã (1 Cor 7,16). O amor conjugal sincero, a humildade e a paciência, assim como as práticas das virtudes familiares e a oração perseverante podem preparar o cônjuge não cristão a acolher a graça da conversão.

Dessarte, os casamentos inválidos por este motivo poderão pelas partes serem requeridos também a dispensa episcopal, nos termos do Cân. 1. 144 do Código de Direito Canônico.

#### **4.2.5 Ordem sacra**

Estão proibidos também de contrair matrimônio aqueles que tiverem ordem sacra, sendo eles os clérigos (diáconos, presbíteros e episcopos), pois há um celibato eclesiástico, que de acordo com a Igreja Católica o casamento do sacerdote é exclusivo com a sua Igreja, dedicando-se totalmente à sua vocação e cumprimento de sua missão, temos a exceção apenas dos diáconos permanentes em que podem viver a vida conjugal, mas que não poderão posteriormente se tornarem padres, uma vez que o sacramento do matrimônio é proibido a eles, contudo ao se tornarem viúvos estes diáconos não poderão se casar novamente, assim, no caso destas pessoas o casamento não se desfaz com a “*causa mortis*”,

mesmo na viúves não se extinguirá o casamento a fim de contrair um novo ato sacramental, pois o Código não diferencia entre os diáconos transitórios (nível anterior ao sacerdócio, em preparo para receber a ordem sacra de padre) e permanentes. Deste modo, com o Cânone 1.087, haverá a nulidade do matrimônio caso não seja respeitado esta proibição.

#### **4.2.6 Votos religiosos**

Bem como, haverá tal proibição matrimonial daqueles que realizaram votos religiosos, ou seja, com o Cânone 1.088 aqueles que realizaram voto de castidade publicamente e de forma perpétua em institutos religiosos, não poderão contrair casamento, pois estarão de forma incompatível a vida consagrada declarada, como é caso das freiras, mas em se tratando deste impedimento, poderá haver a dispensa para a celebração do casamento, o voto sendo declarado publicamente em instituto de direito diocesano, será o Bispo do local em que dará, porém se for o caso de instituto de direito pontifício, será a própria Santa Sé (Papa) que irá declarar a dispensa deste impedimento.

#### **4.2.7 Rapto e conjugicídio**

No impedimento por rapto de acordo com o Cânone 1.089 a pessoa que for detida contra a sua vontade, não poderá se casar com aquele que exerce tal violência contra ela, enquanto a mesma não for libertada, ressalta que não poderá se casar somente com o raptor, pois este não é o único a ser considerado como executor da ação, visto que ele poderá ser o mandante, mas aquele que foi raptado vier a ser colocado em lugar seguro e tendo a sua liberdade, se decidir de forma espontânea poderá escolher se casar. Em semelhança, o Código Canônico dispõe como causa de nulidade o crime de chamada conjugicídio (Cânone 1.090. - § 1), relacionada essa, a nulidade matrimonial daquele que cometeu o crime de homicídio contra o seu cônjuge, ou, daquele que pretende realizar a celebração matrimonial, neste sentido temos mais uma causa em que também é verificada em nosso ordenamento civil brasileiro no inciso VII, do art. 1.521, CC/2002, seguindo os mesmos ditames ali posto.

#### **4.2.8 Consanguinidade, parentesco legal e afinidade**

Ainda citando o nosso ordenamento jurídico brasileiro temos os mesmos impedimentos quanto a consanguinidade, parentesco legal e afinidade, como indica os textos do Código de Direito Canônico:

Cânone 1.091. - § 1. Na linha reta de consangüinidade, é nulo o matrimônio entre todos os ascendentes e descendentes, tanto legítimos como naturais.

§ 2. Na linha colateral, é nulo o matrimônio até o quarto grau inclusive.

§ 3. O impedimento de consangüinidade não se multiplica.

§ 4. Nunca se permita o matrimônio, havendo alguma dúvida se as partes são consangüíneas em algum grau da linha reta ou no segundo grau na linha colateral.

Cânone 1.092. - A afinidade em linha reta torna nulo o matrimônio em qualquer grau.

Cânone 1.094. - Não podem contrair validamente matrimônio entre si os que estão ligados por parentesco legal surgido de adoção, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral.

De modo, que o primeiro na consanguinidade se dá a nulidade aos casamentos que são contraídos entre pai com filha, avô com neta e etc., seria impedidos de se casarem os ascendentes e descendentes, assim como os familiares de até quarto grau em sua linha colateral, ou seja, os irmãos entre si, tio(a) com sobrinho(a), os primos legítimos e o tio(a)-avô(ó) com a sobrinha(o) neta (o), estes te quarto grau poderão ser dispensados pelo Bispo, porém entre irmãos e ascendentes e descendentes, tem a sua nulidade não importando a dispensa e em casos de dúvidas no grau de consanguinidade, considera-se o impedimento matrimonial e sua nulidade. Em seguida na afinidade é o resultado de casamento de pessoas com o parentesco jurídico com os consangüíneos do outro cônjuge, que embora já estudado seguindo a mesma regra a afinidade em linha reta torna nulo o matrimônio em qualquer grau. Por fim no parentesco legal não é permitido o casamento entre o adotante e o adotado, ou até mesmo irmãos resultantes desta adoção, assim torna-se nulo qualquer matrimônio o qual haja essas três ligações familiares.

#### **4.2.9 Honestidade pública**

Para encerrar os estudos aos impedimentos de ordem pública como especificado temos a honestidade pública que pode também ser considerado como um vínculo familiar, pois o seu Cânone 1.093 trata-se do impedimento a aqueles que já estão em uma união não legalizada pela Igreja Católica, como os casais em união estável ou casados somente no civil e que posteriormente venha a querer se casar com os filhos ou os pais do parceiro. Pois estaríamos diante de uma nulidade matrimonial por se tratar de casamento entre pessoas do seu cônjuge em primeiro grau de linha reta ou consanguíneos do mesmo. Esclarece, que esta união anterior, deva ser de caráter notório e público principalmente em se tratando de união estável a qual deve ser provada. Neste caso também poderá se requerer a dispensa episcopal.

Antes de iniciarmos uma outra categoria a qual se fundamenta nos vícios de consentimento, vale ressaltar que os casos em que não poderá em hipótese alguma requerer as dispensas, está nos casamentos nulos em caso de impotência, vínculo matrimonial anterior e consanguinidade em linha reta e até o segundo grau da linha colateral, como seria o matrimônio entre irmãos. Em se tratando dos casos em que se autoriza dispensas, temos três delas que são reservadas à Santa Sé: de ordem sacra, voto de religiosidade no instituto religioso de direito pontifício e o de crime, concluindo que a maioria sejam dispensas realizadas pelo próprio Bispo Diocesano, requeridos pelos Párocos a pedido dos noivos impedidos.

#### **4.2.10 Incapacidade**

Entrando em vícios no consentimento, vemos que o Código Canônico ao trabalhar sobre a incapacidade em seu artigo, ele traz três hipóteses as quais pode-se verificar esta causa, vejamos:

Cânone 1.095. - São incapazes de contrair matrimônio:

1º os que não têm suficiente uso da razão;

2º os que têm grave falta de discrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, que se devem mutuamente dar e receber;

3º os que não são capazes de assumir as obrigações essenciais do matrimônio, por causa de natureza psíquica.

Neste caso, não somente a pessoa precisa *querer* se casar, é necessário que ela compreenda e conheça o significado do matrimônio, e, para que isso ocorra de forma legal, os cônjuges precisam de acordo com o artigo acima ter condições psíquicas e conhecimento suficiente para compreender o matrimônio e assumir as suas obrigações essenciais do ato solene e perpétuo, para exemplificar de acordo com Jésus Hortal (2004, p. 14-22) grande presença sacerdotal, ele distingue que a incapacidade pode se dar em três casos:

No primeiro o nubente teria falta de inteligência teórica, tendo a falta do desenvolvimento psíquico, seja por motivo de idade (p. ex.; crianças) ou, por sofrerem de doença mental que as deixam incapazes do seu uso da razão, ainda os usuários de toxicológicos que os possam deixar sem a sua plena capacidade de forma transitória, mesmo que não haja doenças patológicas anteriores ou falta de desenvolvimento psíquico, pode-se verificar que no momento da celebração o cônjuge não tinha suas faculdades mentais, e, somente se casou pois estava sob efeito do álcool ou drogas.

Menciona ainda que poderá haver não somente a falta de inteligência teórica, como aborda os parágrafos 1º e 3º do Cân. 1.095, mas de acordo com o parágrafo 2º poderá haver a falta de inteligência prática, que significa que mesmo na teoria os cônjuges possam entender o que significa o matrimônio, faltará nos mesmos compreender a importância das obrigações que se assumem nesta vida em comunhão, essa compreensão está ligada a imaturidade. O Padre Jésus, traz a terceira hipótese de incapacidade, sendo a da pessoa que não é dona de si mesma, pois ela compreende e conhece bem a importância de um matrimônio e todas as suas obrigações que advém após a celebração, porém é incapaz de praticá-las, pois nela há um desvio de personalidade que os faz ser incompatível com a vida sagrada da comunhão, mas enfatiza, que estas causas são princípios regidos pela Igreja Católica, ou seja, nulidades nos casamentos religiosos pois neste último não será motivo para uma nulidade no âmbito civil, visto que a título de exemplo destes desvios de personalidade é destacado o homossexualismo, masoquismo, ninfomania e até mesmo transtornos de personalidade antissociais, os quais tornam-se impossível uma vida comum no casamento ou em sociedade.

Esclarece, que essas são causas que não podem ser presumidas, mas sim obtendo um parecer de psicólogos e psiquiatras, para que ocorra tanto a celebração do casamento, quanto decretar nulo o mesmo.

#### **4.2.11 Ignorância**

Em continuidade a manifestação de vontade no seguinte texto da lei do Código Canônico, verifica-se quanto a ignorância, em que a pessoa não conhece, não sabe o que faz, ou o que significa a sua ação a questões relacionadas ao casamento, como a sua indissolubilidade, a procriação. Ocorrerá portanto a nulidade, mas parafraseando o §2º tal ignorância não será levada em consideração depois da puberdade dos cônjuges, pois em sentido destes atos citados qualquer pessoa normal atinge esse conhecimento mínimo com o passar de sua educação e crescimento, por isso, esta causa é difícil de se comprovar a fim de nulidade, pois a puberdade sendo atingida após completar a menina 12 anos e o menino 14 anos, ambos só poderão ainda se casarem quando mais velhos, após atingirem a idade mínima para o matrimônio.

#### **4.2.12 Erro sobre a pessoa**

Logo, em sentido contrário da ignorância, verificamos em continuidade o Cân. 1.097 que trata do erro sobre a pessoa, ou seja, acreditando que se casaria com uma pessoa, sob o erro acaba contraindo matrimônio com pessoa diversa, aqui o erro está na identidade do cônjuge de acordo com o §1º. Já o §2º ele dá uma causa que não seria possível a nulidade mesmo que o indivíduo demonstrasse atitudes diferentes, pois as atitudes positivas sobre aquele, foram fatores determinantes para que houvessem a sua vontade de realizar o casamento, mas que com o passar do tempo verificou uma realidade diferente, este erro recai sobre as qualidades da pessoa. Contudo, é preciso observar o Cân. 1.098 que traduz acerca do dolo que é utilizado para que haja o consentimento do enganado, pois se aquele que mediante ação com dolo, decide ocultar uma circunstância pessoal, que se o outro soubesse não celebraria o casamento, esta celebração será inexistente,

p. ex.; nos casos de um dos cônjuges esconder ter moléstia grave, práticas criminosas inafiançáveis. Estas causas que vieram a ser escondidas devem ser verificadas a fim de existentes tornem insuportável o convívio familiar.

#### **4.2.13 Simulação**

O casamento é válido quando manifestamente o ato de vontade da pessoa, for verdadeiro, ocorre que em alguns casos este consentimento de forma externa é manifestado divergente com o que realmente se passa na cabeça da pessoa, por isso quando isso ocorre no casamento, chamamos de simulação:

Cânone 1.101 - § 1. O consentimento interno da vontade presume-se conforme com as palavras ou os sinais empregados ao celebrar o matrimónio.

§ 2. Mas se uma ou ambas as partes, por um ato positivo de vontade, excluírem o próprio matrimónio ou algum elemento essencial do matrimónio ou alguma propriedade essencial, contraem-no invalidamente.

Em seu primeiro parágrafo é presumido que todos venha a dizer a verdade na sua manifestação de vontade, até que se prove ao contrário, mas em se tratando do parágrafo segundo aquele que contrair o casamento de forma voluntária, mas revestido de uma mentira, a qual poderá parcialmente ou totalmente, excluir princípios fundamentais do matrimônio, qual seja, a unidade, indissolubilidade e fecundidade, estará diante de um casamento nulo e contraído sob causa de simulação. Esta mentira será total quando externamente o que se diz, é totalmente contrário daquilo representado no seu interior, ou seja, ele não tem intenção alguma de se casar, e, ainda poderá ser essa simulação parcial quando o cônjuge aceita o matrimônio, mas se recusa as propriedades essenciais do mesmo. Afirma-se que este fato simulado deve ser simultâneo a celebração do casamento, correspondendo ao seu verdadeiro desejo interno, demonstrado contrário ao externo, como aquilo que se fala ser diferente do que se trata em seu pensamento e vontade, pois se posteriormente o cônjuge vier a excluir a unidade do matrimônio resultando em traições, não será motivo pelo qual possa decretar nulo o casamento, e que para resultado diverso é necessário provar que o consentimento matrimonial só se deu para obtenção de finalidade contrária a vida sacramental, como também que a mentira verificada que configura simulação tenha causado prejuízo a outra parte.

#### **4.2.14 Condição**

Ainda, não se poderá contrair casamento válido ao qual se impõe alguma condição e que acaba de forma futura não a cumprindo, pois assim a manifestação de vontade estaria condicionada de que seja verdade esta condição e não sendo, será decretado nulo o ato cerimonial, mas em se tratando de condição de passado ou presente deverá esta, ser feita por licença prévia de autoridade eclesiástica. Contudo, como a condição pode ter sido colocada em particular entre os nubentes, sem a manifestação no próprio ato do casamento, seria necessário prever esta hipótese a fim de prova, para que seja decretado ou não a nulidade.

#### **4.2.15 Medo ou violência**

Para finalizar o tópico de falhas no consentimento há ainda as pessoas que são obrigadas a se casarem por medo ou mediante violência, causas estas que se presentes, acarretaram a nulidade do matrimônio, como dispõe:

Cânone 1.103. - É inválido o matrimônio contraído por violência, ou medo grave proveniente de causa externa, ainda que inculido não propositalmente, para se livrar do qual alguém seja forçado a escolher o matrimônio.

O consentimento como já abordado diversas vezes, ele deve ser de forma livre e espontânea, então nos casos em que a pessoa é forçada a consentir, estaremos diante de um gravíssimo vício de manifestação de vontade, e, que será nulo o casamento daquele que nas hipóteses que quem sofre estas ameaças não tenha outro jeito de fugir, senão casar. Havendo dois modos de serem gerados este medo, podendo ser praticado por terceiros, sob ameaças, ou, o medo da vítima de uma causa externa grave que não seja apenas fruto de sua imaginação, p. ex., a mulher estando grávida, por medo do desgosto dos pais e de acabar sozinha com seu filho, se casa com o pai da criança por tal motivo, assim poderá ser reconhecido a nulidade deste matrimônio.

#### 4.2.16 Forma da celebração matrimonial

Quanto a forma da celebração matrimonial deve ser observado os cânones de 1.108 a 1.123, que tratam de todas essas formalidades para que seja considerado válido o casamento. A maior delas sendo a cerimônia assistida por um sacerdote que tenha recebido a ordem sacra e outorgado para tal ato, ou aquele que delegar a função a outrem que detenha também das formalidades impostas no Direito Canônico, assim menciona o Padre Jésus Hortal:

Normalmente, esse casamento “no religioso” se faz perante o pároco do lugar e, pelo menos, duas testemunhas (“padrinhos”). Mas o pároco pode delegar a um outro sacerdote, a um diácono e, em algumas dioceses no Brasil, onde há uma licença especial de Roma, também a certos leigos. (HORTAL, 2004, Casamentos que nunca deveriam ter existido, p. 27).

Ainda sobre a falta de forma da celebração matrimonial, é necessário ressaltar que a falta de fé pública no rito sacramental, poderá ser motivo pelo qual o casamento venha ser decretado nulo. Isto ocorre muitas vezes quando durante a celebração matrimonial os cônjuges demonstram falta de celeridade ou até mesmo respeito com as normas sacramentais do matrimônio, p. ex., aquele que faz piadas durante a cerimônia, desrespeitando o ato solene, até mesmo dizer “não” como forma de brincadeira. Em tal hipótese é motivo até de suspensão no rito do casamento de efeito civil, de acordo com o art. 1.538, do Código Civil, não podendo sequer dar continuidade no mesmo dia a concepção do matrimônio, como dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo.

Finalizando, vimos o quão são diversas as causas impeditivas em um matrimônio religioso que põe nulidade a estes, mas para que haja a decretação da mesma, é necessário que ao menos uma das partes queira submeter o processo matrimonial ao Tribunal Eclesiástico da Igreja Católica, pois somente por sentença que se terá uma declaração de nulidade, firmando que o casamento na esfera religiosa, jamais existiu.

Afim de uma análise comparativa destes impedimentos que causam a nulidade matrimonial, sejam elas no âmbito civil ou religioso, vejamos a Tabela 1 que evidencia o quanto essas duas esferas jurídicas são similares, constando as causas que tem o mesmo fundamento para a ocorrência de por fim a um casamento que perante as normas não são considerados válidos:

**QUADRO 1 – Comparativo de impedimentos similares**

<b>Direito Civil</b>	<b>Direito Canônico</b>
<b>Consanguinidade:</b> CC art. 1.521, I e IV (Exceção de colaterais de 3º grau, com parecer médico) – Nulo	<b>Consanguinidade:</b> Cân 1.091 (Exceção de 4º grau, com a dispensa episcopal) – Nulo
<b>Afinidade:</b> CC art. 1.521, II - Nulo	<b>Afinidade:</b> Cân 1.092 – Nulo
<b>Adoção:</b> CC art. 1.521, V (apropria-se do CC art. 1.521, IV – Nulo	<b>Adoção/Parentesco legal:</b> Cân 1.094 (assim, os irmãos) - Nulo
<b>Vínculo matrimonial anterior:</b> CC, art. 1.521, VI (crime de bigamia, CP, art. 235) (desfazimento com morte de um dos cônjuges, divórcio, nulidade ou anulação) – Nulo	<b>Vínculo matrimonial anterior:</b> Cân 1.085 (desfazimento com nulidade ou morte de um dos cônjuges) – Nulo
<b>Crime:</b> CC art. 1.521, VII. vide CP art. 237. – Nulo	<b>Conjuncicídio:</b> Cân 1.090, §1º - Nulo
<b>Idade:</b> CC art. 1.550, I e II, vide CC art. 1.517. (Exceção CC art. 1.551) – Anulável	<b>Idade:</b> Cân 1.083, §1 e §2, vide Legislação Complementar CNBB e Cân 1.071, §1, 6º – Nulo
<b>Erro sobre a pessoa:</b> CC art. 1.550, III, vide CC art. 1.557- Anulável.	<b>Erro sobre a pessoa:</b> Cân 1.097. (exceção §2º) – Nulo
<b>Coação:</b> CC art. 1.558. – Anulável.	<b>Medo e violência:</b> Cân 1.103. – Nulidade
<b>Incapacidade:</b> CC art. 1.550, IV (Exceção CC art. 1.550, §2º) – Anulável	<b>Incapacidade:</b> Cân 1.095 (razão, juízo e psíquica – Nulo
<b>Autoridade incompetente:</b> CC art. 1.550, VI (Exceção CC art. 1.554) – Anulável	<b>Ausência de forma canônica na celebração:</b> Cân 1.108 à 1.123. – Nulo

Fonte: Código Civil (2002), Código de Direito Canônico (1983), Código Penal (1940).

Conclui-se, que nós temos dez impedimentos os quais são tratados nas duas esferas, mas que embora tenha muita semelhança, podemos verificar que há exceções em alguns casos, como também, mesmo que os fundamentos sejam os mesmos, as nomenclaturas podem ser apresentadas diferentes. Observa-se acerca do impedimento por rapto em que está disposto no Cân 1.089, que o mesmo era abordado no Código Civil de 1916, art. 183, X, ora revogado pelo atual Código Civil vigente, deixando de ser causa de nulidade matrimonial. Por fim, esclarece que para o Código de Direito Canônico, não há causas passíveis de anulação, visto a indissolubilidade do casamento, diferentemente de algumas causas citadas no Ordenamento Jurídico Brasileiro que trás não só possibilidades de nulidades, como, as de anulabilidades.

## 5 O PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE

O processo para que seja declarado nulo o casamento tem a sua celeridade em ambas as esferas e somente poderá ter essa desconstituição matrimonial se proclamada por via de ação judicial proposta pelas partes interessadas não sendo de caráter *ex officio* pelo juiz. Portanto nos casos de nulidade no casamento civil a ação deverá ser proposta no Judiciário e sendo ela de caráter religioso, terá a ação declaratória de nulidade e o seu processo no Tribunal Eclesiástico da Diocese.

A princípio é recomendável que as partes que desejam entrar com esta ação, busque orientações legais de pessoas especializadas para o ato, sendo elas um advogado na esfera cível ou um sacerdote que possa dar os detalhes específicos para essa situação jurisdicional e sacramental. A fim de entendermos essa ação em cada âmbito vejamos em sequência se tratando dos processos de nulidades de casamentos nas duas áreas.

### 5.1 Tribunal de Justiça Cível

Diante de impedimentos os quais tornam nulo o casamento, ou seja, a nulidade é preexistente, e, o mesmo não chegou sequer a se constituir juridicamente por infringência há uma ou mais proibição legal, assim dispõe o Código Civil em seu art. 1.549. “A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público”.

Vale destacar, que essas nulidades que determinam a ineficácia do ato são motivos de ordem pública. Havendo uma divisão entre elas de absolutas que podem ser invocadas pelo Ministério Público, uma vez que são de interesse de toda a coletividade, como também sendo elas relativas, só podem ser invocadas pelas pessoas em cujo prejuízo foram esclarecidas, pois se trata de ordem privada da vítima e interessados. Portanto, a legitimidade para a proposição da ação poderá ser qualquer interessado, sendo ele, os próprios cônjuges que integra o ato, herdeiros necessários que possuam interesse na nulidade deste matrimônio, os tutores, curadores e ao final do caput o Ministério Público.

Embora já citado que a ação declaratória de nulidade deva ser proposta pelas partes, não podendo ser decretada de ofício pelo órgão judiciário, o juiz tendo em mãos qualquer documento que afirme a falta dos elementos essenciais para a validade deste casamento, ele poderá de ofício comunicar o Ministério Público, para que este providencie a decretação daquela invalidade, como menciona a parte final do caput do CC art. 1549, assim, no mesmo sentido, terceiros que constituem essas provas de ato nulo, mesmo não sendo interessados na lide, visando a proteção da família regida pela Constituição, poderá provoca-lo a propor a ação. Ressalta-se que os casos previstos de anulação (nulidades relativas), somente terá polo ativo nessa relação jurídica processual as partes lesada ou ofendida, em que os vícios descritos têm como causa a propositura da lide.

Para a obtenção deste título de nulidade deve ser postulado no Poder Judiciário uma ação específica a qual será por ação ordinária com objeto de sentença, a declaração da nulidade deste ato, que terá como fundamento alguma dessas causas previstas na lei que tornam inválido o casamento, e sendo imposto pelo Código de Processo Civil em seu art. 53 o foro competente para a arguição será do domicílio do guardião do filho incapaz, do último domicílio do casal caso não haja filho incapaz, ou do domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, ainda, o processo de acordo com o que dispõe o art. 189, II do mesmo código, deverá correr em segredo de justiça, e, em quesitos provas não se admite a confissão, pois poderiam os cônjuges a possibilidade para dissolverem este matrimônio, a revelia e a testemunhal.

Afirma que esta ação de nulidade ou até mesmo a de anulação é de obrigação do estado, devendo perante o órgão competente, o processo ser julgado por um juiz de direito, e que em se tratando de presença de incapaz será exigência da intervenção do representante do Ministério Público, por ser do interesse do mesmo. Contudo, não é necessário o defensor ou curador do vínculo visto que estaremos diante de nulidades as quais não será de interesse o restabelecimento deste vínculo matrimonial, o qual sempre foi inexistente.

Outro ponto a tratar do início deste processo é começar-se com o pedido de separação de corpos, que deverá ser ajuizado pelo autor, embora já se tenha presente a separação de fato, poderá ser considerado previamente desnecessário este alvará dado ao juiz, sendo inútil quando já há existente uma

separação entre os cônjuges, mas esclarece que em se tratando de segurança jurídica, mesmo não sendo obrigatória é de importância a concessão de tal alvará judiciário, visto que em vez de ser considerado algo de fato agora torna-se algo juridicamente imposto.

Os efeitos dessa nulidade devidamente declarada com o trânsito em julgado, tem a natureza *ex tunc*, sendo inválido e inexistente desde a data da celebração, o CC, art. 1.563 cita: “A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado”, já os efeitos da anulação será *ex nunc* disposto no CC, art. 1.561: “Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória”.

Na nulidade absoluta a mesma não é submetida a nenhum prazo para a proposta da ação declaratória que dará a sua invalidade, mostra-se no CC, art. 1.560, I a IV e §§ 1º e 2º, mas a despeito da nulidade relativa e a anulabilidade, estarão sujeitas a prazos decadenciais que no ordenamento jurídico a depender do caso podem variar de 180 dias a 4 anos. Destaca-se no sentido de casamento anulável em menção ao CC, art. 1.552, II e III que dispõe sobre os casamentos contraídos por menores de 16 anos, admite-se que terceiros promovam a ação judicial, como seus representantes legais, embora em outros casos somente aqueles com interesse moral (cônjuge, ascendente, descendente, irmão, cunhado, e o primeiro consorte em se tratando de bigamia), econômico (filhos do casamento anterior, colaterais sucessíveis, credores do casal), ou Ministério Público deverá interpor a ação verificado tais impedimentos decorridos do art. 1.521 do Código Civil.

Para uma melhor visualização de casos reconhecidos pelo judiciário de casamentos declarados nulos, vejamos um exemplo de sentença a qual foi mantida a fim de declarar inexistente este, ato:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO. PADRASTO E ENTEADA. PARENTES POR AFINIDADE. CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.521, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. – O parentesco por afinidade em linhas reta não se rompe com o desfazimento do matrimônio, sendo nulo o casamento contraído por padrasto e enteada, nos termos do art. 1.521, inciso II cumulado com o art. 1.548, ambos do Código Civil.

(SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJMG, AC n. 39.2010.8.13.0518, 7ª Câmara Cív., rel. Exmo. Sr. Des. WASHINGTON FERREIRA, julgado em 27-03-2012).

Nota-se que a sentença que declarou nulo o casamento neste caso, foi mantida por se tratar de impedimento imposto pela lei e abordado no presente trabalho o qual menciona a impossibilidade de contrair casamento pessoas que possuem vínculo por afinidade em linha reta de acordo com CC, art. 1.521, II. Concluindo que esta sentença, (como qualquer outra que declara a nulidade ou anulação) obtendo o seu trânsito em julgado a mesma deve ser averbada no livro de casamento do Registro Civil e no Registro de Imóveis (Lei n. 6.015/73, arts. 100 e 167, II, n. 14), passando a sentença a produzir seus efeitos, declarando nulo apenas o fato que invalida o casamento, decisão final a qual será irrevogável se declarada pelo tribunal competente, se tornando vinculante para as partes e que só poderá ser rediscutida sob circunstâncias novas que surgirem após o julgamento desta ação declaratória, pois não havendo mais a possibilidade de recursos, estaremos diante de ação com coisa julgada.

## **5.2 Tribunal Eclesiástico**

Procedendo, estaremos diante do processo de nulidade no âmbito do Direito Canônico, aqui já não mais será interposto a ação por meio de um Tribunal Judiciário, e sim na própria organização de justiça da Igreja Católica, o Tribunal Eclesiástico. Infelizmente esses tribunais não são numerosos e nem mesmo são encontrados em todas as regiões, portanto é de suma importância as partes que desejam entrar com a ação, procurar a sua Diocese de domicílio (local onde se encontra o Bispo Diocesano) para que a mesma possa levar a sua pretensão até a esses tribunais mais próximos.

De início podemos elencar que assim como nossos tribunais de justiça do nosso ordenamento jurídico brasileiro, os tribunais eclesiais têm as suas fases processuais, como também instâncias a serem recorridas estes processos para uma maior celeridade e certeza de uma sentença declaratória de nulidade, dito isto, é preciso conhecer sobre estes tribunais próprios, em que nem todos têm o conhecimento de sua existência.

Estes tribunais são compostos por um presidente que irá representar os bispos da região, sendo conhecido também como “vigário judicial”, teremos também a composição de três juízes que irão julgar esta ação declaratória, outra parte importante seria o defensor do vínculo, onde aqui este é obrigatório, mas pouco apreciado para a parte que pretende a nulidade, uma vez que, este irá atuar no processo de forma que defenda a validade do matrimônio.

Teremos o promotor da justiça eclesiástica, que atenderá o bem da Igreja caso o mesmo venha sendo comprometido no julgamento, figura importante seria aquele que assina e redija todos os documentos desse processo, chamado de secretário, tendo a necessidade de vários em um tribunal, uma vez que a demanda assim como em outros tribunais, tem a sua grande escala.

Em continuidade, teremos as partes como advogados e procuradores, em que no caso do primeiro muitas vezes poderá atuar também como o procurador, nos tribunais existem uma lista de advogados que poderão atuar em seu processo, sendo importante a sua presença para com uma boa argumentação após a produção de provas, possam defender e apresentar a sua causa. Contudo, não é de caráter obrigatório escolher o seu advogado da lista oficial, uma vez, em se tratando de confiança o demandante (ou autora) poderá escolher um padre ou leigo o qual possa atuar em seu processo.

Após o conhecimento das partes presentes neste processo, passa-se a entender como o mesmo funciona, e de início aquele que queira entrar com esta ação, deverá redigir um documento chamado então de *libelo*, o qual terá como objetivo contar toda a história do casamento entre você demandante e a pessoa demandada, informando antes como em uma petição inicial, indicando o tribunal o qual será redigido, dados pessoais de ambos, principalmente o domicílio o qual a outra parte se encontra. Deverá no *libelo* conter os motivos pelos quais a parte acredita ser nulo o seu casamento, indicando os documentos que possa comprovar, assim como provas testemunhais, com seus respectivos nomes e endereços, finalizando os fatos, deverá o demandante pedir para que nos termos do Código de Direito Canônico e abordado o presente caso, que seja reconhecido nulo o seu matrimônio, com data e devidamente assinada indicando o seu advogado ou procurador que irá receber os ofícios do processo.

Veja, que aqui o *libelo* tem uma aparência e fundamentos semelhantes de uma petição inicial do ordenamento jurídico, até mesmo um protocolo, que embora seja ainda físico, pois será entregue ao Tribunal Eclesiástico Regional terá que apresentar aos “autos” algumas provas, p. ex., a sua certidão de casamento e se for divorciado deverá conter a averbação, e o direito de se ter um recibo de protocolo comprovando a entrega da ação, a fim de comprovação para o cumprimento legais em questões de prazos do tribunal.

Ao ser apresentada para o tribunal, cairá primeiro nas mãos do presidente de turno, um dos três juízes que irão julgar o processo, este deverá a analisar previamente o caso e sua complexidade, devendo decidir se haverá a necessidade ou não do “colegiado” de decidir aceitar ou não o libelo, na maioria das vezes será ele mesmo quem fará o juízo de admissibilidade, (competência, legitimidade, dados necessários e do direito), e neste caso faltando pressupostos havendo posteriormente a sua rejeição, poderá como no Direito Civil o demandante apelar desta decisão.

No âmbito do Direito Canônico, a legitimidade para propor uma ação de nulidade matrimonial é regulada pelas normas da Igreja Católica. Assim, nas circunstâncias de cada caso poderá a ação ser proposta e de forma principal pelos cônjuges, tanto o marido quanto a esposa, fazendo de forma individual se estão em separação de corpos, ou juntos como casal o qual tem a pretensão de regular seu matrimônio, os parentes mais próximos do casal, sendo eles descendentes ou ascendentes também poderão propor a ação como nos casos em que o cônjuge se encontra incapacitado ou até mesmo falecido. E em se tratando como no interesse público o responsável pela administração da justiça da diocese, sendo ele o próprio Bispo diocesano, e, tendo conhecimento de tal impedimento, tem plena legitimidade para propor a ação declaratória de nulidade matrimonial.

Inicia-se o processo com a citação das partes, tanto o demandante quanto o demandando, para informar se aceito ou não o *libelo*, se aceito, deverá este ser enviado a cópia ao demandado para que o mesmo esteja ciente do que foi alegado como nulidade, abrindo-se um prazo de quinze dias para que as partes se desejarem realizar uma sessão oral para determinarem exatamente o motivo pelo qual haja a nulidade, após este prazo não havendo a sessão oral, o juiz presidente irá abrir novamente um prazo de dez dias que possa a ver um contraditório, o que

pode-se chamar de contestação da lide pela outra parte que discordar e quiser acertar oralmente a ocorrência de tal nulidade.

Logo teremos a divisão das três partes do processo, com a instrutória haverá a produção de provas que se iniciará com o depoimento pessoal do demandante e demandada, porém se o cônjuge da parte autora se recusar a prestar depoimento, poderá o juiz decretar esta como “ausente”, assim fizera se não for possível encontrá-la, mesmo citando-a por edital, caso posteriormente a mesma se apresente, poderá a qualquer tempo ser ouvida. Com a prova documental, assim como possíveis novas testemunhas deverão ser apresentadas ainda no interrogatório, para que em sequência seja interrogadas estas, contudo há uma diferença neste sistema de oitiva de testemunhas, já que poderão ser ouvidas pessoas próximas das partes, como os seus pais que conhecem bem o laço matrimonial do casal, porém não será possível o arrolamento de pessoas que sejam inimigas ou que tenham ódio das partes, caso isso aconteça é importante que o cônjuge mencione isso ao juiz, poderá também em alguns casos ser designado laudos técnicos feitos por peritos, com o esclarecimento do mesmo. Por fim, o juiz deverá publicar todo o material de provas recolhidas, a fim que as partes possam verificar, e, havendo a concordância de ambas a fase instrutória terá seu encerramento com um decreto de conclusão de causa.

O segundo momento se dá com a discussão, em que as partes com base nas provas recolhidas terão o direito de contestá-las, assim o defensor de vínculo analisará no final cada argumento para redigir ao tribunal a sua conclusão favorável para a validade do matrimônio, e existindo o direito de réplica, poderá o demandante ou demandado contestar esta conclusão.

Em último plano estaremos diante da sentença declaratória ditada pelos três juízes já citados acima, esta decisão não precisará ser declarada de forma unânime, uma vez que o terceiro voto poderá ser vencido, sendo discutido por estes. Após a apresentação destes argumentos, será função do juiz presidente de turno relatar por escrito a decisão final, em analogia com o Direito Civil, seguirá um escopo parecido, entre o resumo do caso, o direito, aplicação dele aos fatos, finalizando com a conclusão se há a nulidade ou não no presente caso. Posteriormente, terá a publicação dessa decisão, podendo ser realizada em mãos as partes, procuradores ou por meio seguro pelo correio por carta registrada (AR).

No entanto após essa publicação o tribunal tem a obrigação de encaminhar o processo a uma segunda instância para análise, podendo ser chamado de “Tribunal de Apelação”, devido a celeridade que a Igreja dá a uma nulidade de casamento, este tribunal diverso em que ocorreu a primeira instância, terá em sua função analisar minuciosamente o processo e suas provas, caso seja encontrado algum erro, não voltará ao início do processo, e sim submetendo apenas a correção do que consistir em falha. Após a possível correção haverá a confirmação da sentença declaratória de nulidade, mas havendo decisão diversa da primeira instância, deverá ser interposto pelas partes que o processo seja redigido a uma terceira instância, correspondente a chamada Sagrada Rota Romana, mas sendo raro os casos de empate.

Logo na hipótese em que a primeira sentença for o resultado diverso pretendido pelo demandante, ou seja, declarado válido o casamento, o mesmo ainda assim poderá recorrer por meio da apelação ao tribunal de segunda instância, ocorrendo a decisão de nulidade do ato por esta, sucederá a terceira instância mencionada, em que por seu desempate decidirá a causa.

Esta decisão só fará coisa julgada mediante da certeza moral do juiz, em que o mesmo deverá analisar se as provas apresentadas já são o suficiente para que o mesmo possa declarar o ato definitivo de nulidade matrimonial, sentença a qual não será definitiva se houver fato novo que possa ser utilizado no processo, o qual ainda não fora apresentado, cabendo as partes recorrerem apresentando novas provas ou ao juiz designar novos meios de provas para que fundamente a sua decisão em uma nulidade que não correrá o risco de ter sido prolatada equivocadamente, declarando nulo e dando fim a um sacramento o qual era perfeitamente válido.

Dado a celeridade deste processo como descrito, podemos imaginar o quanto pode ser prolongado até a sua sentença declaratória, havendo até mesmo um custo a ser suprido pelas partes, porém dado a atual reforma do Papa Francisco, o mesmo trouxe a possibilidade de um processo gratuito e decisões mais rápidas em que nos casos que ambos os cônjuges vierem a pedir essa nulidade em consenso, poderá ser declarada pela autoridade episcopal e em primeira instância, quando no presente caso não restam dúvidas alguma da nulidade deste casamento devido a não obter nenhuma complexidade. Estas mudanças vieram através de duas Cartas

Apostólicas em forma de “Motu Proprio” assinadas pelo Papa Francisco no dia 15 de agosto de 2015, Solenidade da Assunção de Nossa Senhora, e publicadas pelo Vaticano no dia 08 de dezembro de 2015, Festa da Natividade de Nossa Senhora, passando a ter a sua vigência em suas dioceses, dando um maior juízo de autoridade aos Bispos, para que o mesmo possa ficar responsável pelo encaminhamento do processo nos tribunais eclesiais, e não o delegando a Cúria Diocesana ou Vigário Judicial, garantindo que na certeza moral de um casamento nulo, este poderá ser declarado em uma única sentença.

## 6 CONCLUSÃO

A necessidade de compreendermos de onde surgiram o instituto casamento supracitado fez com que este trabalho de pesquisa fosse realizado através da análise no âmbito religioso e em nossa vida civil brasileira desde o descobrimento. Observa-se que há uma carência de conhecimento por parte da sociedade brasileira em relação entre ambos os códigos, portanto, este trabalho surge como uma nova fonte de conhecimento para o mundo acadêmico.

O objeto da pesquisa foi, a partir da legislação civil brasileira e da legislação canônica, e toda a sua contextualização histórica, a título de conhecimento de suas origens. O tema proposto foi o de tentar identificar semelhanças entre as duas correntes normativas, mas também as suas diferenças e como as duas são representadas de uma forma célere em seus processos. Para esse fim, a pesquisa utilizou-se como fonte experiências acadêmicas, leituras e observações bibliográficas, que demonstraram historicamente das influências da legislação canônica sobre a legislação civil brasileira.

O artigo, além de unir paralelamente essas duas legislações, pode-se perceber a grande influência normativa da legislação da igreja católica na legislação matrimonial do direito civil brasileiro, que serviram como base para que o casamento no civil anos depois pudessem ser introduzido, e a importância de deixar que o Estado regulamenta-se este instituto e não somente nas mãos da Igreja Católica Apostólica Romana, já que acaba por ser muitas vezes impedimento para os acatólicos e que só tinha como opção um casamento regido por uma religião.

O estudo realizado trouxe a importância da indissolubilidade do casamento, mesmo após a entrada em vigor do divórcio na esfera civil em 1977, a igreja a fim de manter os princípios que norteiam o casamento, o da indissolubilidade e unidade, traz o processo de declaração de nulidade matrimonial, onde são declarados nulos casamentos que jamais existiram por conter fatos impeditivos para sua validade.

O presente trabalho trouxe o conceito e sua importância do instituto sacramento perante a igreja católica, trazendo novas percepções de estudos das regras que o direito canônico nos traz, e infelizmente de pouquíssima área de conhecimento acadêmico e sociável, trazendo também a discussão de conceitos

doutrinários do instituto casamento no Direito Civil, como tal a possibilidade de divórcio introduzida após o vigor da Emenda Constitucional 9, de 1977 e a Lei do Divórcio de nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Mas ainda, em sentido contrário de um casamento existente em que não será suficiente o divórcio, observamos que este instituto se faz necessário ter a sua validade nessas esferas, pois pudemos elencar vários fatores que causam a nulidade matrimonial deste, ainda no ordenamento jurídico brasileiro, causas que podem ocorrer a anulação do mesmo, mas afirmando o qual não poderá ocorrer a indissolubilidade do matrimônio para a Igreja Católica, uma vez que a só tornará solúvel um casamento, aquele que nem mesmo chegou a existir.

Assim, ora apresentados todos os meios que podem vir a ocasionar a declaração de nulidade do casamento, objeto estudado durante todo o percurso acadêmico do trabalho apresentado, impedimentos estes que alguns podem nem sequer serem considerados em uma das esferas, sendo este o casamento homoafetivo, pois para a concepção de um casamento válido para a doutrina Católica o mesmo deve ser celebrado entre o homem e a mulher, com o fim de constituir família a partir de uma prole, princípio este que o Direito Civil não impõe desde 2011 em que decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu o casamento de pessoa de igualdade de sexo, em seguimento com princípios constitucionais de proteção a dignidade humana e igualdade.

Contudo, vimos um maior número de impedimentos para a Igreja Católica que podem ocorrer essa nulidade, todos de forma prevista no Código de Direito Canônico, leis criadas de acordo com o que rege a Bíblia Sagrada e o que a Igreja acredita e afirma de acordo com a lei divina.

Ao finalizar a pesquisa com a forma que o direito (canônico e civil) declara esta nulidade matrimonial com todo o seu procedimento, é de se observar o trabalho criterioso que a justiça tem ao declarar tal ato, especialmente no sentido de por fim a um negócio jurídico ou um sacramento tão importante na vida comum, não podendo tomar uma decisão a qual as provas não sejam concretas e que deixam dúvidas perante a celebração ser válida ou inválida. O que por vezes acabavam se tornando difíceis para as partes, ocorrendo um processo longo e custoso, e, acreditando também em um procedimento estagnado no quesito mudanças e reformas, os cônjuges que desejavam a nulidade de casamento anterior, não

buscavam por medo e ignorância acerca do assunto. Contudo foi verificado escalas maiores de pessoas que buscavam estas ações, passando a ter um reconhecimento maior destes processos e sua forma, bem como após novas disposições que facilitaram a busca do casal para essa nulidade, sejam elas com um processo que demandasse menor tempo, ou gratuidade.

Presenciamos ao longo deste trabalho, avanços legislativos em consonância com a modernidade em que as famílias se encontram, atendendo as suas necessidades de direitos e deveres para uma vida familiar bem constituída e inclusa em uma sociedade moralmente desenvolvida de acordo com a Lei.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Felipe. Canção Nova. **Casamento misto e a disparidade de cultos**. Disponível em:

<https://formacao.cancaonova.com/familia/casamento-misto-e-a-disparidade-de-cultos/> Acesso em: 22 mar, 2023.

BÍBLIA SAGRADA, Edição Pastoral. São Paulo. Ed Paulus, 1990.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Brasília: Senado, 1916. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11477501/artigo-183-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>. Acesso em: 26 jan, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Brasília: Senado, 1977.

BRASIL, STJ. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 486 do STJ – 2011. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 13 nov 2011, 09:42. Disponível em:  
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Informativos-dos-Tribunais/25885/informativo-486-do-stj-2011>. Acesso em: 03 abr, 2023.

BRITTO, Juliana Ribeiro Ugolini. **Perspectiva histórica do casamento no Brasil: do casamento canônico ao casamento civil introduzido pelo decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890**. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-004436/publico/4926768\\_Dissertacao\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-004436/publico/4926768_Dissertacao_Parcial.pdf). Acesso em: 05 abr, 2022.

CJF, Enunciados. **VII Jornada de Direito Civil. Enunciado 601**. Brasília/DF. Disponível em:  
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/828>. Acesso em: 12 abr, 2023.

DOM, Fernando Mason. Diocese de Piracicaba. **Orientações e normas diocesanas para os Sacramentos**. 16 de abril de 2014. Disponível em:  
<https://diocesedepiracicaba.org.br/capa.asp?p=480>. Acesso em: 31 mar, 2023.

DOM, Francisco de Assis Dantas de Lucena. Diocese de Salgueiro. **Reforma nos processos de declaração de nulidade matrimonial**, 2019. Disponível em:  
<https://www.diocesedesalgueiro.org.br/reforma-nos-processos-de-declaracao-de-nulidade-matrimonial/>. Acesso em: 29 abr, 2023.

DELGADO, Mário Luis. **40 anos do divórcio no Brasil: uma história de casamentos e florestas**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-out-22/processo-familiar-40-anos-divorcio-brasil-historia-casamentos-florestas>. Acesso em: 04 abr, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: volume 5: direito de família**. São Paulo, ed Saraiva Jur 2019.

EMBAIXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. **Informação sobre Casamento**. Disponível em:  
<https://br.usembassy.gov/pt/u-s-citizen-services-pt/informacao-sobre-casamento/>.  
 Acesso em: 05 abr, 2022.

FERRAZ, Karollyne Silva. Jus Brasil. **Você sabe o que é o casamento infantil**. Disponível em:  
<https://karollynesferraz.jusbrasil.com.br/artigos/835437338/voce-sabe-o-que-e-o-casamento-infantil>. Acesso em: 18 fev, 2023.

FREDERICO, Alencar. **Nulidades do casamento no Código Canônico e no Código Civil**. Disponível em:  
<https://boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/1571/nulidades-casamento-codigo-canonical-codigo-civil>. Acesso em: 04 abr, 2022.

**família**. São Paulo, ed Saraiva Jur, 2019.

HORTAL, Jésus, S.J. **Casamentos que nunca deveriam ter existido**. Editora Loyola, ed. 12, 2004.

JUNQUEIRA, Luciane Grasiela Hauschild. **O processamento e as hipóteses de nulidade do casamento religioso no código de direito canônico de 1983**. Disponível em:  
<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/451/1/LucianeJunqueira.pdf>. Acesso em: 23 jan, 2023.

MAGALHÃES, Francisco Alves. **A indissolubilidade do matrimônio**. Disponível em:  
[https://www.catolicadeanapolis.edu.br/biblioteca/wp-content/uploads/2018/11/TCC.FRANCISCO-\\_7\\_.pdf](https://www.catolicadeanapolis.edu.br/biblioteca/wp-content/uploads/2018/11/TCC.FRANCISCO-_7_.pdf). Acesso em: 11 abr, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Relator. Washington Ferreira. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943863302/inteiro-teor-943863439>. Acesso em: 26 jan, 2023.

MOTTA, José Barros. **Casamentos nulos na igreja católica**. Rio de Janeiro, Editoria Forense, 1998.

ORDAZ, Pablo. El País. **Papa Francisco simplifica a anulação do casamento, que agora será gratuito**. Roma, 08 set. 2015. Disponível em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/08/internacional/1441708568\\_097955.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/08/internacional/1441708568_097955.html). Acesso em: 22 mar, 2023.

RESENDE, José. **Nulidade Matrimonial: o segredo religioso no sacramento do matrimônio**. São Paulo, ed Palavra & Prece Ltda, 2011.

SANTOS, Wallace Costa. **O casamento civil e os regimes de bens matrimoniais**. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/1483/O+casamento+civil+e+os+regimes+de+bens+matri>  
moniais. Acesso em: 10 maio, 2022.

SANTOS, Ana Gabriela da Silva. **O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro (1874-1916)**. Disponível em:  
[https://www.seo.org.br/images/Ana\\_Gabriela\\_Santos.pdf](https://www.seo.org.br/images/Ana_Gabriela_Santos.pdf). Acesso em: 27 mar, 2022.

SILVA, Nathiele Rodrigues e JÚNIOR, João Batista de Araújo. **O casamento do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/84288/o-casamento-do-ordenamento-juridico-brasileiro>.  
Acesso em: 26 abr, 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CANONISTAS, SBC. **Legislação complementar ao Código de Direito Canônico**. 01 set, 2012. Disponível em:  
<https://www.infosbc.org.br/site/legislacao-canonica/2661-legislacao-complementar-ao-codigo-de-direito-canonical>. Acesso em: 29 abr, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família: volume 5**. São Paulo, ed Forense, 2019.

VEYNE, Paul. **História da Vida Privada: Do império Romano ao ano mil**. São Paulo: ed. SCHWARCZ LTDA, 2009.